

JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Lília Maria De Souza

Juíza de Direito

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO RC

- 1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.;
- 2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA.;
- 3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVALTDA.; e
- 4) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Outubro de 2024

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5452232-14.2024.8.09.0051

Incidente n.º: 5633866-40.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO RC** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO RC**, composto por: 1) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; 2) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; 3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVALTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e 4) **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o

n.º 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de **evento 12**, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	9
3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO RC.....	76
4 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO.....	97
4.1 Da Decisão de Deferimento do Processamento – Evento 12.....	97
4.1.1 Das Determinações à Secretaria do Juízo.....	97
4.1.2 Das Determinações às Devedoras.....	99
4.1.3 Das Determinações à Administração Judicial.....	101
5 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	106
6 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....	110
7 CONTAS DO EXERCÍCIO 2024 (COMPARATIVO MENSAL –em milhares de reais).....	120
7.1 Resultado Mensal.....	120
7.2 Receita Líquida.....	121
7.3 Custo.....	122
7.4 Despesa Operacional.....	123
7.5 Despesa Não Operacional.....	124
7.6 Lucro Antes do IR.....	125

7.7 Contas de Resultado.....	126
8 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)	127
8.1 Relatório de Caixa	127
8.2 Aplicações Financeiras	128
8.3 Adiantamento (Ativo Circulante).....	129
8.4 Outros Ativos (Circulante).....	130
8.5 Outros Ativos (Não Circulante).....	131
8.6 Imobilizado Líquido	132
8.7 Dívida Financeira (Circulante).....	133
8.8 Dívida Financeira (Não Circulante).....	134
8.9 Prejuízos Acumulados.....	135
9. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)	136
9.1 Ebitda	136
9.2 Liquidez Geral.....	137
9.3 Liquidez Seca	138
9.4 Liquidez Corrente.....	139
9.5 Endividamento Geral	140
9.6 Solvência Geral	141

9.7 Lucratividade.....	142
10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO – em milhares de reais)	143
10.1 Ativo Acumulado.....	143
10.2 Passivo Acumulado.....	144
10.3 Patrimônio Líquido Mensal	145
11 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	146
11.1 Faturamento Bruto.....	146
11.2 Receita x Custo.....	147
11.3 Receita x Resultado.....	148
12 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS E DE PRODUÇÃO DE 2024 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)	149
12.1 Apartamentos Vendidos	149
13 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS SETEMBRO DE 2024 – em milhares de reais	150
14 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	153
15 DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	155
16 CONSIDERAÇÕES FINAIS	164

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as 4 (quatro) empresas devedoras componentes do **GRUPO RC** e a Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial deste período tem o objetivo precípuo de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO RC** e, por isso, ainda carrega importante e volumosa carga de dados e informações de diversas naturezas e vieses do Grupo em estágio de processamento recuperacional, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i)* Considerações Preliminares; *ii)* Processamento Recuperacional; *iii)* Constatações Iniciais Do GRUPO RC; *iv)* Do Acompanhamento Das Determinações Do Juízo; *v)* Edital da 2ª Relação de Credores,

Quadro Geral de Credores e Correspondências; *vi*) Balanço Patrimonial E Demonstração De Resultados Do Exercício; *vii*) Contas Do Exercício De 2024 (Comparativo Mensal – em milhares de reais); *viii*) Movimentações Financeira Do Exercício De 2024 – em milhares de reais; *ix*) Indicadores Financeiros De 2024 – em milhares de reais; *x*) Ativo, Passivo E Patrimônio Líquido Do Exercício De 2024 (Comparativo Mensal – em milhares de reais); *xi*) Indicadores De Performance Empresarial Do Exercício De 2024 (Comparativo Mensal – em milhares de reais); *xii*) Dados E Indicadores Gerenciais de 2024 (Comparativo Mensal – em milhares de reais); *xiii*) Dados E Indicadores De 2024 – Em Milhares De Reais; *xiv*) Cronograma processual; *xv*) Da Fiscalização E Acompanhamento Das Atividades Dos Devedores E De Seus Administradores Durante O Procedimento Da Recuperação Judicial; e *xvi*) Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-rc>) ou pelos canais eletrônicos (rjgruporc@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO RC**, cujo protocolo ocorreu em 05 de junho de 2024, sob o número **5452232-14.2024.8.09.0051**, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, determinou-se às devedoras que, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC, providenciasse a emenda da inicial postulatória com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da Lei n.º 11.101/2005 e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência, consoante adiante reportado:

[...]

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Preambularmente, relevante destacar que para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da LRJ.

Nesta concepção e analisando os dados, informações e documentos apensados a este procedimento, verificou-se a necessidade de se promover, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, a **emenda da inicial**, coligando-se ao feito, em atendimento ao art. 51 do citado diploma legal, **eis que ausentes**:

- a) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, visto que o apresentado contemplou apenas até dezembro de 2024 (inciso II, alínea “d”);
- b) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, pois somente foram indicadas participações societárias (inciso VI);
- c) Certidões de cartório de protestos da Comarca de Anicuns/GO (inciso VIII) da filial da empresa ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 09.263.177/0001-55);
- d) Relatório, detalhado e discriminado, do passivo fiscal de TODAS as empresas componentes do grupo econômico que pleiteia o processamento da recuperação judicial, vez que foram apresentadas apenas certidões da existência de débitos (inciso X); e
- e) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante de todas as empresas requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (inciso XI).

Destaco, ainda, que para a análise do pedido de concessão da tutela de urgência com o propósito de declarar a essencialidade dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária, deverá ser apresentada a documentação completa dos títulos de domínio e dos instrumentos celebrados com os respectivos credores, **sendo que estão ausentes**:

- a. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01546-N, em 03/04/2023; e
- b. Escritura ou Certidão de Matrícula dos imóveis comerciais compostos pelo lote número 1, da quadra 141, localizado na Rua 67-A, esquina com a Rua 44, Zona Industrial, no Setor Norte Industrial desta capital, com área de 551,50m², nº 8.286, livro 2, registro geral, ficha número 001.

A propósito, insta destacar que o rol de documentos exigidos com a inicial são elementos intrínsecos e indissociáveis da apreciação dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo a sua instrução essencial, inclusive, para vindoura constatação das reais condições em que se encontram as empresas proponentes.

Desta forma, do exame primário realizado, constatou-se as suso relatadas imprecisões que carregam para a suplementação dos dados.

Importante frisar que o sobredito artigo 51 da LRJ se trata de rol cujos documentos devem ser apresentados pelos requerentes, *verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Sobre o tema, o magistério de Daniel Carnio Costa leciona que:

O devedor que objetiva se beneficiar da recuperação judicial deve requerê-la ao juízo competente, por meio de petição inicial, devidamente instruída para atender os requisitos estabelecidos nesse artigo.

Os documentos da petição inicial são de extrema relevância para que o magistrado, ou o perito que irá realizar eventual trabalho de constatação prévia, tenham subsídios para analisar e decidir sobre o processamento da recuperação judicial. Na fase, entretanto, não cabe qualquer juízo de valor sobre as causas da crise, verificar se os requisitos legais para o processamento da recuperação estão preenchidos. (CARNIO COSTA, Daniel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Prefácio do Ministro Luis Flípe Salomão. 5ª Ed. 2023)

Eis a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS. 1. **Como sabido, a postulação da peça vestibular na ação de recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.** Além disso, Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 2. Não pode o magistrado, na mesma decisão, determinar a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada complemente a documentação legal necessária, e deferir o pedido de recuperação judicial, eis que a cognição acerca da real situação financeira da empresa será inevitavelmente deficiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5406002-34.2023.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2024, DJe de 01/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. **Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC.** 2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2023, DJe de 16/08/2023)

Duplo Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de Recuperação Judicial. I- Indeferimento de inicial. Manutenção. **Descumprimento dos requisitos elencados no do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **In casu, restou demonstrado que as empresas autoras/apelantes não atenderam aos requisitos legais especificados no artigo 51, da Lei n. 11.101/05, não há como deferir o processamento da recuperação judicial.** II- **Ausência e juntada de documentos exigidos no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial. Desatendimento à ordem judicial.** Preclusão. Uma vez determinada a colação de documentos imprescindíveis a análise do feito, através de decisão interlocutória, e não interposto agravo de instrumento pela parte prejudicada, opera-se a preclusão da mesma, razão pela qual a parte não pode requerer o reexame da

respectiva questão em sede de apelação, sob pena de ofensa aos artigos 473 e 516, ambos do CPC. III a V – omissis. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 96456–86.2007.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1981 de 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito.** 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5476719–92.2020.8.09.0017, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. **Mostra-se correto o indeferimento do**

pedido de processamento da recuperação judicial, e a conseqüente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mesmo após a oportunização da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5290070-52.2017.8.09.0137, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2019, DJe de 22/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5520549-61.2022.8.09.0010 COMARCA DE ANICUNS 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: VF MECANIZAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDA PARCIALMENTE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 2. **No caso, o descumprimento do comando que determinou a correção da petição inicial, por meio da juntada de todos os documentos descritos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5520549-61.2022.8.09.0010, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Anicuns - 1ª Vara Cível, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023)

Assim, **intimem-se** as empresas proponentes para promoverem a emenda da inicial, com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da LRJ e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência, acima elencados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC - art. 321).

Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, retornem os autos conclusos.

[...].

- Evento 5.

Instado, o **GRUPO RC**, em cumprimento a suso transladada decisão, apresentou a **emenda** à inicial postulatória, instruindo os autos com os dados e documentos requeridos por este juízo e preconizados na legislação vigente, circunstância na qual, após percuciente exame promovido por este juízo, foi prolatada a seguinte decisão que, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 13 de junho de 2024 (evento 12), com publicação em 17 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 3970, suplemento – seção II, consoante adiante transcrito, *verbis*:

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

...

É o relatório que interessa. DECIDO.

Preambularmente, acolho a emenda da exordial (evento 10) e dou por regularizada a insuficiência documental outrora evidenciada e passo às deliberações.

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Consoante se infere nos autos, o GRUPO RC requereu em sua peça vestibular para que, em caráter liminar, seja declarada a essencialidade dos imóveis que indicou e que são objeto de garantia fiduciária constituída em operações firmadas com credores, sob a premissa de que tratar-se-ão de bens absolutamente necessários para a manutenção das atividades empresariais.

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

Nesse sentido, diz a jurisprudência, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. **1. O deferimento da tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa (antecipada), está condicionado à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** 2. Para demonstração da existência de vícios do consentimento no negócio jurídico, necessária a devida instrução processual, situação que afasta a probabilidade do direito alegado, de plano. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Agravo de Instrumento: 5830442-63.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2024)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. **A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido.** 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no TP: 2799 MT 2020/0147358-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)– **Grifei.**

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Pois bem. *Prima facie*, analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, resta claro que se encontram presentes no caso em exame os requisitos ensejadores para a concessão da medida "*in limine*".

Isto porque, de fato, averíguo que os bens indicados na inicial postulatória, compostos essencialmente por lotes e terrenos cedidos em garantia fiduciária de operações financeiras se apresentam, à primeira vista, como essenciais à manutenção do segmento operacional desenvolvido pelo GRUPO RC, notadamente porque se trataria de bens empregados diretamente no seu ramo empresarial – *construção e incorporação civil*.

Nesta concepção, subsuma-se para o caso em exame que o *fumus boni juris* encontra esteio na norma, doutrina e jurisprudência que regimentam a matéria, considerando que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para tal finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.

Relevante trazer à baila que o tema se encontra pacificado na jurisprudência, sendo que, em que pese a prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da sociedade empresária dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de não somente se promover a preservação, mas também garantir a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

A propósito, cito precedentes do egrégio TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. **Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições**

temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados ?bens de capital?. 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. NÃO SURPRESA. BEM ESSENCIAL. I. *Conforme a regra do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, a oitiva prévia da parte adversária não se aplica à hipótese de decisão sobre tutela provisória de urgência.* II. **O juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.** Inteligência do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005. III. É devida a suspensão dos atos de constrição materializados sobre o veículo essencial ao cumprimento das obrigações comerciais e financeiras da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 54790047520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da

recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem construído ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no CC: 187372 SP 2022/0099518-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/03/2023, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. ATOS CONSTRUTIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extrajudicial "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no CC: 177181 RJ 2021/0017947-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)– Grifei

Já o *periculum in mora*, por sua vez, decorre da premente possibilidade de serem realizadas buscas e apreensões e/ou constrições que inviabilizem a própria manutenção da atividade empresarial, circunstância que comprometeria a eficácia do processamento da recuperação judicial.

Assim, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida no item “a”, da peça vestibular, para reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória e, conseqüentemente, determinar que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades, **ADVERTINDO**, contudo, que a eficácia deste termo se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada.

II – DO VALOR DA CAUSA e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

A propósito do valor da causa atribuído pelas devedoras e respectivo recolhimento de custas complementares, anoto que este será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

É que, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelas devedoras, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto o objeto essencial *sub examine* se resume ao preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)”.

III – DOS OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

De pronto, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do STJ que assim pacificou a temática em exame:

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DE TODOS OS CRÉDITOS. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E CONTRATO DE CÂMBIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005. 3. Esta Corte sedimentou o entendimento de que "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 4. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1931438 RJ 2017/0046560–6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/02/2022)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973–4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

É notável, portanto, que a pretensão externada pela postulante somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Inclusive, este é o entendimento deste e. TJGO, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJ-GO 5771054-17.2022.8.09.0093, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 35 DA I

JORNADA CFJ/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O procedimento da recuperação judicial divide-se em uma primeira fase, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial e, depois, inicia-se com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença. 2. No primeiro momento, por não existir deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições. 3. Conforme o Enunciado nº. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos?. 4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5360416-42.2022.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido das devedoras encartados no item “g”, dos pedidos anotados na peça inaugural.

IV – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei n.º 11.101/2005, em sua redação originária, não disciplinava a possibilidade de recuperação conjunta de sociedades empresárias ou, tampouco, o litisconsórcio ativo no processo, concernindo à doutrina e jurisprudência regular a viabilidade do tema, admitindo-se a possibilidade a partir do instituto civil do litisconsórcio.

Nesta vertente, no julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT publicado no DJe em 04/09/2020, submetido ao exame da 3ª Turma Julgadora do C. STJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva anotou que: “*A Lei n.º 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores.*”

Foi, então, a partir da reforma operada pela vigência da Lei n.º 14.112/20, que a LRJ passou a disciplinar os institutos da consolidação **processual** e **substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69–J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia–geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69–K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69–L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia–geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, a consolidação **processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação **substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Salutar para elucidação da matéria citar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, o qual leciona que:

“A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do

patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.”

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383)

Eis a jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061–7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à

reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o "Grupo MMV". Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial

firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. **5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023)**

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP – AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

In casu, subsuma-se preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Isto porque, a partir das certidões e atos constitutivos apensados aos autos (evento 1, arquivos 20 até 25), é notável a identidade e comunhão do quadro societário (art. 69-G).

Já a interconexão dos devedores (art. 69-J, caput) se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (construção e incorporação civil), do usufruto da mesma estrutura administrativa (situadas no mesmo endereço - St. Pedro Ludovico, Goiânia/GO) e, conforme declaradamente assinalado junto à inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A confusão patrimonial (art. 69-J, caput) entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração do ativo não circulante unicamente na empresa **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** (*emenda da inicial*), bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo das devedoras, haja vista a paridade de seus credores (evento 1, arquivo 18) e das operações celebradas (evento 1, arquivo 152 até 164), não sendo, desta forma, *possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*

Além, os incisos I, II e III, do citado art. 69-J, se encontram perfeitamente configurados neste procedimento, haja vista que há garantias cruzadas - *destaque para a operação espelhada na inicial* (evento 1, arquivo 1), relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas.

A atuação em conjunta do mercado entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, se infere de simples consultas à rede mundial de computadores a unicidade da publicidade investida para divulgação dos empreendimentos, sendo factual o preenchimento do inciso IV, do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, preenchido os requisitos legais, o processamento da recuperação judicial do GRUPO RC em consolidação processual e substancial é medida que se impõe.

IV.II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Ab initio, convém pontuar que o instituto da Recuperação Judicial tem por finalidade “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Tem-se, portanto, que o legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios

Todavia, conforme já anotado na decisão que determinou a emenda da inicial, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma legal regente.

Nestas condições, o art. 48 da LRJ regulamenta que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sobre este panorama, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento dos requisitos, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo (evento 1, arquivos 6 a 11).

Por sua vez, o art. 51 exige que a petição inicial seja inscrita e acompanhada com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste propósito, verifica-se nos autos que as devedoras comprovaram que estão inscritas na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**,

inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO RC**”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*.

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e, à luz da tutela de urgência **CONCEDIDA em linhas volvidas**, sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, reitero que a eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

d) Às devedoras:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de administradora judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a AJ e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial (evento 1, arquivo 18 - 06.relacaocredoresart.51iii.pdf).

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás; e dos Municípios de Goiânia/GO e Anicuns/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito¹.

Por fim, promova-se a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

[...].

- Evento 12.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (evento 23) e, expedido (evento 24), assinalou o termo de compromisso em 19 de junho de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional no evento 30 e adiante espelhado:



Ademais, em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob nº 5654528-25.2024.8.09.0051 pelo BANCO BRADESCO S.A, o qual foi conhecido e teve negado seu provimento, conforme a seguinte ementa do voto relator:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SPES SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas integrantes do grupo econômico "Grupo RC", incluindo sociedades de propósito específico (SPes). A parte agravante alega a impossibilidade de processamento da recuperação judicial de SPes com patrimônio de afetação, com fundamento no artigo 31-A, da Lei nº 4.591/64. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de inclusão de SPes em recuperação judicial; e (ii) se a extinção do patrimônio de afetação após a conclusão das obras impede a exclusão da SPE do polo ativo do processo de recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As SPes, por sua natureza, podem ser processadas à recuperação judicial, desde que não possuam patrimônio de afetação, conforme artigo 31-A, da Lei nº 4.591/1964. 4. O patrimônio de afetação destina-se à proteção dos adquirentes de imóveis e não está sujeito à recuperação judicial. 5. No caso dos autos, houve a extinção do patrimônio de afetação da SPE Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Spe Bueno T 55 Ltda., após a conclusão das obras do empreendimento, conforme o artigo 31-E, da Lei nº 4.591/1964. 6. Com a extinção do patrimônio de afetação, não há óbice legal à inclusão da SPE no processo de recuperação judicial, conforme o princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial é aplicável às sociedades de propósito específico (SPes) sem patrimônio de afetação, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. 2. O patrimônio de afetação extinguiu-se com a conclusão das obras, permitindo a inclusão da SPE no processo de recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados: art. 31-E da Lei nº 4.591/1964; art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência relevante: STJ, 3ª Turma, REsp: 1955428 SP 2021/0255151-5, Julgamento: 17/05/2022, Publicação: DJe 25/05/2022; TJMG, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 10000205154297001, Rel. Des. Corrêa Júnior, Publicação: 26/02/2021.

- Ofício Comunicatório (evento 150).

Posteriormente, foi proferida a seguinte determinação para que esta AJ apresentasse suas considerações sobre o teor de matérias submetidas ao exame, a saber:

“[...]”

DESPACHO

Sobre as considerações e requerimentos apresentados pela União (ev. 32) e pelas Recuperandas (evento 34), colha-se a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]”.

- Evento 43.

Após apresento o parecer desta AJ junto ao evento 62, bem como dirimindo a controvérsia consistente na propugnada reconsideração almejada pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (evento 50) e outras providências pendentes de deliberação, o juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, em breve síntese, indeferiu a reconsideração, admitiu a essencialidade de bens, indeferiu o pleito do GRUPO RC para levantamento das hipotecas e determinou a instituição financeira que deposite em juízo os recebíveis constituídos após a propositura do pleito recuperacional, senão vejamos:

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO RC”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Consoante se infere da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, oportunizou-se à administração judicial (“AJ”) e às devedoras que apresentassem proposta sobre a remuneração do auxiliar desse juízo e, ainda, anotou-se que a declarada essencialidade dos bens indicados na peça vestibular fosse estendida para reanálise após o exame conclusivo da administração judicial designada (evento 12).

Em cumprimento ao excerto do dispositivo que concedeu prazo para apresentação de proposta de remuneração, a AJ jungiu aos autos o relatado termo, já com a concordância e autorização das devedoras (evento 46).

No evento 47, a AJ apresentou seu parecer pelo qual opinou *pela admissão dos requerimentos propugnados pelas devedoras, reconhecendo-se a essencialidade dos bens arrolados na inicial postulatória e que são objeto de cessão fiduciárias nas operações de crédito, quais sejam: 1ª. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01514-N, sob o Protocolo 0038029, nas Folhas032/052; 2ª. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01546; e 3ª. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 299380, assegurando-se, assim, a preservação da função social do GRUPO RC.*

No curso do processamento deste feito, as devedoras requereram a intervenção jurisdicional deste juízo para que fosse ordenada a baixa dos gravames hipotecárias registrados nas matrículas dos imóveis de todas as unidades imobiliárias comercializadas no empreendimento ALIVE BUENO e, ainda, pugnaram para que fosse determinado à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A que promovesse o depósito em juízo dos recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial, asseverando, para tanto, a tese de que o crédito não performado após a data do pedido de recuperação judicial é concursal, motivo pelo qual não poderia ser utilizado para amortização do débito (evento 34).

Posteriormente, a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, evento 50, pleiteou nos autos a reconsideração do excerto que deferiu o processamento da recuperação judicial em proveito da RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA., sob a premissa de que se trataria de sociedade de propósito específico com constituição de patrimônio de afetação, a qual não se sujeita a este instituto jurídico. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento

da litigância de má-fé, aplicando-se a sanção estatuída no art. 81 do CPC, e pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelas devedoras no evento 34.

Em evento 62, a administração judicial exarou seu parecer sobre a matéria submetida à exame, circunstância na qual: (i) opinou pela impossibilidade do deferimento da pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas dos imóveis comercializados no empreendimento ALIVE BUENO propugnada pelas devedoras (evento 34); e (ii) considerando que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarneceriam efetivamente a dívida dos credores, posicionou-se pelo deferimento da pretendida determinação à instituição financeira para que deposite em juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura deste procedimento recuperacional; bem como (iii) sobre os requerimentos da UNIÃO (evento 32), manifestou-se pela intimação do GRUPO RC para que se pronuncie a respeito.

Já no evento 63, o BANCO BRADESCO S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão prolatada junto ao evento 12, cujo objeto versou sobre a suscitada impossibilidade de deferimento do processamento da recuperação em proveito da empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA, por se tratar de sociedade de propósito específico com constituição de patrimônio de afetação.

Coligiu-se aos autos, no evento 64, o ofício comunicatório da decisão liminar proferida, sob a lavra do Relator Des. José Ricardo M. Machado, que desacolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao suso referenciado agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (autuado sob o n.º 5654528-25.2024).

Adiante, as devedoras apresentaram impugnações e rechaçaram as argumentações do BANCO BRADESCO S/A encartadas no evento 50, asseverando que as Sociedades de Propósito Específico (SPEs) não estão inclusas no rol que veda a aplicação dos efeitos da lei recuperacional taxativamente previsto no art. 2º da Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, que a empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA não possuiria mais patrimônio de afetação ativo, uma vez que as obras foram concluídas e teria sido efetuada a individualização das unidades imobiliárias e a constituição de condomínio, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela instituição financeira (evento 65).

Já no evento 66, as devedoras requereram a manutenção da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob o prisma de que a exigência prevista no art. 57 da LRJ inviabilizaria o procedimento recuperacional e contrariaria a finalidade da própria legislação, cuja essência é a preservação da empresa.

A resposta da Junta Comercial do Estado de Goiás ao ofício que determinou a anotação da condição “*em recuperação judicial*”, junto à inscrição das empresas componentes do GRUPO RC, foi juntada no evento 69.

O BANCO DE BRASÍLIA S/A apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial no evento 79.

No evento 81, PEDRO COSTA VILELA NETO postulou pela baixa da hipoteca da unidade 3901, do Residencial ALIVE BUENO.

Instada sobre as considerações do GRUPO RC (evento 80), a AJ perfilhou o entendimento de que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, inclusive, em benefício da empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUÇÃO E INCOPORAÇÃO SPE BUENO T- 55 LTDA foi a correta, justa e acertada para o caso sub judice, à luz da legislação regente e precedentes, razão pela qual não carece de reparos ou reformas (evento 87).

Sobre as considerações da AJ, o BANCO BRADESCO S/A se manifestou no evento 88, afirmando que a conclusão da obra não seria suficiente para desconstituição do patrimônio de afetação, cenário no qual reiterou os requerimentos encartados no evento 50.

Por sua vez, as devedoras tornaram a rechaçar os pontos expendidos pelo BANCO BRADESCO no evento 89.

No evento 91, as devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial.

A credora ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (evento 78) e o condomínio do RESIDENCIAL ALIVE BUENO (evento 90) requereram a habilitação e inscrição de seus patronos(as) no sistema PROJUDI para acompanhamento das determinações e recebimento das intimações.

É o relatório que interessa. DECIDO.

I – DA POSTULADA RECONSIDERAÇÃO PUGNADA PELO BANCO BRADESCO S/A

Preambularmente, sendo a principal vexata quaestio sujeita ao exame, do compulsor aos autos, verifica-se que a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A postulou pela reconsideração da decisão que deferiu o processamento da

recuperação judicial no evento 50, afirmando que a empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA não estaria autorizada a se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, considerando tratar-se de Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) com constituição de patrimônio de afetação.

Todavia, a espécie intitulada como “pedido de reconsideração” não encontra esteio no compêndio normativo brasileiro ou, tampouco, fundamento em princípio que justifique a reapreciação e reanálise da matéria, principalmente na forma como postulada.

Com efeito, o pedido de reconsideração não possui sequer natureza recursal (AgInt no AREsp 972.914/RO – 3ª Turma do c. STJ), circunstância pela qual a própria inexistência da espécie postulatória carrega para inviabilidade do exame da matéria, sendo causa motivadora suficiente para o não conhecimento da cizânia instada.

A propósito, cito precedentes do c. STJ e do e. TJGO, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. 1. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe pedido de reconsideração contra decisão colegiada, haja vista a ausência de previsão legal ou regimental.** 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ – RCD no AgInt no REsp: 1385520 MG 2013/0174777-1, Data de Julgamento: 19/04/2022, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. (...) II – **O pedido de reconsideração não merece ser conhecido por falta de previsão legal.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração ou agravo interno, pois o recurso não atende a previsão legal de nenhuma das duas espécies recursais (AgInt no RCD no AREsp 1274055/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019). III – **Ademais, não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte.** Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração não se afigura possível, por se tratar de erro

grosseiro (RCD no AgInt no AREsp 1114753/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018). IV – Determina-se a imediata baixa dos autos, independentemente do transcurso do trânsito em julgado. **V – Pedido de reconsideração não conhecido.** (STJ – RCD no AgInt no AREsp: 1591412 SP 2019/0283931-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5163736-20.2022.8.09.0000 COMARCA DE QUIRINÓPOLIS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ISIDORA AUGUSTA DE MORAES AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO AFASTADA. ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **O pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, de sorte que merece ser mantida a decisão agravada que não conheceu dele.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 5163736-20.2022.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2023)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM EFEITO OBSTATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte agravante pugna pela reforma da decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto, de modo que arguiu a tempestividade do referido recurso sob a alegação de que fora manejado em face de decisão diversa, razão pela qual a decisão prolatada careceria de reforma. 2. **O pedido de reconsideração não tem previsão legal, representando mera manifestação de inconformismo da parte, ou seja, não externa o efeito obstativo próprio dos recursos.** 3. Na espécie, o pedido de aplicação de multa diária por ato atentatório à dignidade da justiça configura mero

requerimento de reconsideração do que fora anteriormente decidido, haja vista que já houve deliberação acerca da impossibilidade de realização da perícia (movimento 44) sem qualquer recurso em face dessa decisão. 4. Em razão da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade) é imperioso o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, tal qual determinado na decisão monocrática recorrida. 5. Assim, os argumentos embasadores do inconformismo do agravante não são capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática atacada, de modo que não subsistem motivos para retratá-la ou reconsiderá-la. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 5355798-31.2022.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/09/2022)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a ausência de previsão legal e regimental. Outrossim, afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJ-GO - AI: 01028023820188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 01/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2019)

- Grifamos.

Subsuma-se dos precedentes, inclusive, que o reexame da matéria em função do postulado pedido de reconsideração pode importar em violação ao ordenamento jurídico, diante da ausência de qualquer respaldo no regramento processual vigente, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA MEDIANTE MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR.

PREJUDICADO. (...) 3. Há violação ao ordenamento jurídico em vigor quando uma sentença de extinção do processo, contra a qual não fora interposto o recurso cabível, é reformada pelo julgador mediante simples pedido de reconsideração da parte vencida, o qual carece de qualquer respaldo no regramento processual vigente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO – AI: 5349837-75.2023.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/07/2023)
– Grifamos.

Noutra vertente, reputa-se relevante destacar também que o cerne da cizânia está submetida ao exame da 8ª Câmara Cível, em função do interposto recurso de agravo de instrumento autuado sob o n.º 5654528-25.2024.8.09.0051 pelo próprio credor postulante do pedido de reconsideração (BANCO BRADESCO S/A), cenário no qual, ainda que em sede de cognição sumária, o relator apreciou a liminar propugnada e indeferiu o pretendido efeito suspensivo, consignando, na oportunidade, que:

“Em juízo de cognição não exauriente, não identifiquei, na espécie, a presença dos pressupostos indispensáveis à viabilização do deferimento da tutela provisória. Isso ocorre porque, à primeira vista, não se observa a probabilidade do direito. O pedido da instituição financeira agravante de indeferimento do processamento da recuperação judicial à devedora Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Spe Bueno T 55 Ltda., aparentemente, não merece prosperar, pois, apesar das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, em princípio, o deferimento deve prevalecer. Adota-se no Brasil o paradigma da preservação da atividade produtiva, orientando a interpretação de suas normas nesse sentido. **Além disso, o legislador especificou os casos que não se adéquam ao processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da Lei nº 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação.” – Grifamos.**

Assim, **INDEFIRO** o postulado pedido de reconsideração propugnado pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (evento 50), por ausência de previsão legal autorizadora e, inclusive, por refletir argumentos embaixadores do inconformismo inaptos a ensejar a modificação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por consectário, **INDEFIRO** a pretendida condenação do GRUPO RC em litigância de má-fé.

II – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Em proêmio, congruente com os precedentes, entendimento doutrinário e normativo que regulamentam e orientam a matéria, é salutar trazer à lume que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para tal finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.

Outrossim, tem-se pacífico na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, apesar da prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da devedora ou sociedade empresária dos bens de capital essenciais à manutenção da sua atividade empresarial, assegurando-se, com isso, principalmente a preservação da empresa e, também, a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

Diante desta concepção, reputa-se relevante frisar que o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LRJ não é o bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das ações e/ou execuções e/ou atos constitutivos, naturalmente, movidas contra a devedora, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 do citado diploma legal, cujo cerne e primórdio consiste em garantir, repita-se, a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa ou sociedade empresária, conforme, inclusive, o magistério do Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do AgRg no AREsp n.º 750870 – MG (2015/0182506–6), verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a

retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (STJ – AgRg no AREsp: 750870 MG 2015/0182506-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023)

Portanto, com amparo nas considerações já anotadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 12) e, agora, amparada nas ponderações alinhavadas pela administração judicial em seu parecer exarado sobre o tema junto ao evento 47, **MANTENHO**, pois, a declaração de essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória.

III – DO LEVANTAMENTO DAS HIPOTECAS

No evento 34, o GRUPO RC defendeu a imprescindibilidade de se promover o levantamento das hipotecas registradas nas matrículas de todas as 198 (cento e noventa e oito) unidades imobiliárias comercializadas no empreendimento ALIVE BUENO, sob a assertiva de que a negativa poderia importar no aumento substancial e não previsto nas despesas processuais oriundas de condenações sucumbenciais, bem como encontraria viabilidade nos princípios norteadores do processamento deste procedimento.

Sobre a matéria, o BANCO BRADESCO S/A posicionou-se pelo indeferimento (evento 50) e a administração judicial opinou “pela impossibilidade do deferimento da pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas dos imóveis comercializados no empreendimento ALIVE BUENO, com base nos fundamentos apresentados, uma vez que não foram 28 de 28 identificados, neste estágio inicial, os alicerces básicos e premissas fundamentais positivadas que carrearão para o provimento do pedido, resguardando-se, contudo, a análise e deliberação judicial com base na tese transcendente do consequentialismo agitada pelas devedoras” (evento 62).

Côncio das razões e motivações engendradas pelas devedoras, tenho que inviável a concessão da determinação, ao menos nos moldes postulados.

É cediço que a recuperação judicial é instituto jurídico que almeja conceber à empresa ou sociedade empresária condições para negociar o seu passivo existente e, com isso, preservar a atividade produtiva, garantir a função social e o estímulo à atividade econômica, tudo a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, estando esses preceitos positivados na redação do art. 47 do diploma regente, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, o anseio e princípio norteador não deve ofuscar os regramentos pertinentes e aplicáveis na espécie.

Ab initio, não se infere das razões expostas pelas devedoras previsão legal que autorize o levantamento de hipotecas nos moldes postulados, a qual, por sua vez, é uma espécie de garantia real concedida à determinado credor financiador das operações para cumprimento das obrigações assumidas (art. 1.419 do CCB).

A função do deferimento do processamento da recuperação judicial, apesar de buscar assegurar um cenário vantajoso para soerguimento da atividade empresarial, não é suficiente para influir em condições contratuais previamente acertadas entre as partes, estando esse preceito positivado no § 2º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 49. (omissis)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Tanto assim é que, em exame do único precedente citado para fundamentar o pleito, verificou-se que o acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Guilherme Gutemberg, no julgamento do AI protocolizado sob o n.º 5047463-22.2022.8.09.0011, corroborou a autorização para baixa das hipotecas, aí sim, em razão de previsão expressa em Plano de Recuperação Judicial que estaria aprovado pelo conclave de credores e, por sua vez, homologado pelo juízo.

Noutra vertente, apesar da relatada possibilidade de aumento dos custos processuais advindos de possíveis condenações sucumbenciais, observo que a probabilidade de prejuízo futuro não é, também, suficiente para influir, repita-se, em condições previamente abalizadas pelas partes e suplantar a legislação vigente.

Comungando com o exposto, destaco precedentes do TJGO que definem a responsabilidade da construtora em promover a postulada baixa das hipotecas perante o agente financeiro, não sendo, portanto, admissível a transferência do ônus e desta responsabilidade, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA GRAVADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE RESULTOU NO GRAVAME. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I – Efetuado o pagamento integral do preço avençado pelo comprador do imóvel, tem ele o direito de receber a outorga da escritura definitiva do bem adquirido, sem qualquer gravame. Exegese da Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. II – Assim, a hipoteca não pode ter eficácia em relação ao adquirente de boa-fé, mormente porque não possui qualquer relação jurídica com a instituição financeira detentora do direito real. Desta forma, deve a construtora ser responsável pela outorga da escritura definitiva, conjuntamente com o Banco. (...) . RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO – AC: 5023213-96.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Goiânia – 4ª UPJ das Varas Cíveis e Ambientais, Data de Julgamento: 11/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. IMÓVEL RESIDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 308/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. **RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura dano moral, e não mero aborrecimento, a demora injustificada em proceder à baixa da hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro, a qual sequer tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308/STJ). 2. **É totalmente descabida a malfadada tentativa da construtora de se eximir de sua responsabilidade ao imputar exclusivamente ao banco o dever de fazer frente a indenização por dano moral e aos ônus da sucumbência, quando, a bem da verdade, foi ela quem, contrariando previsão contida na própria escritura de compra e venda, deixou de quitar a dívida que deu origem ao gravame hipotecário, o que evidencia falha na prestação do serviço e deu causa ao ajuizamento da ação.** (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AP n.º 5634205-72.2019.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

Digno de frisar também que, conforme noticiado, as unidades no referido empreendimento já foram vendidas para terceiros contratantes e, nesta condição, qual seja, de consumidores adquirentes dos imóveis, possuem a seu dispor a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete orientativo:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

E nesta concepção lógico jurídica, a situação envolve a aplicação de princípios do direito empresarial e do direito do consumidor, além de questões relacionadas à recuperação judicial e à garantia hipotecária, sendo, portanto, forçoso reconhecer que não há viabilidade procedimental no requerimento formulado pelas devedoras, em caráter genérico e com vistas aos seus interesses econômicos, sob pena de violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil¹, visto que, neste prisma, observa-se que a devedora está pleiteando direito alheio em nome próprio, pois não é mais a proprietária dos

apartamentos, mas apenas devedora da instituição financeira detentora da hipoteca e, nesse sentido, nesta seara que haverá de ser solucionada a questão.

Diante o exposto, por ausência de previsão legal ou, ao menos, normas que poderiam ser aplicadas por analogia, **INDEFIRO** a pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas das unidades imobiliárias do empreendimento ALIVE BUENO, contida no item “a” dos pedidos encartados no evento 34, com base nos motivos e razões expostos que fundamentaram o referido requerimento apresentado.

IV – DOS RECEBÍVEIS NÃO PERFORMADOS

As devedoras, ainda no citado evento 34, relataram a existência de créditos oriundos de cessão fiduciária que não teriam sido constituídos até a data do pedido, motivo pelo qual, considerando tratar-se de propriedade fiduciária sobre algo que ainda não existe, requereram a determinação para que a instituição financeira providencie o depósito em juízo de todos os recebíveis.

A propósito da matéria, o BANCO BRADESCO S/A se manifestou contrário a pretensão (evento 50) e a AJ ponderou que *“considerando que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não garantem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido recuperacional, pelo deferimento da pretendida determinação ao “Banco Bradesco S/A para que deposite em Juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial” (evento 62).*

Pois bem.

Com efeito, a celeuma sujeita ao exame gravita em torno de se definir se os créditos oriundos de cessões fiduciárias são extraconcursais desde que constituídos até a data do pedido, cenário em que os créditos não performados seriam concursais, razão pela qual não poderiam ser retidos ou utilizados para amortização do passivo existente sobre a instituição financeira. A norma regulamentadora é precisa ao disciplinar que a propriedade fiduciária é, de fato, extraconcursal e, assim, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 49. (omissis)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, a jurisprudência aperfeiçoou o entendimento sobre o tema e bem delimitou que, em congruência com o caput do citado dispositivo – *que delimita o termo da sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional*, afixou que as cifras não performadas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais e, portanto, devem estar sujeitas ao procedimento, senão vejamos recentíssimo precedente da lavra do Des. Átila Naves Amaral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. **CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS IN-FRINGENTES ATRIBUÍDOS. 1. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 enuncia que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 2. **Todavia, já tendo restado decidido em acórdão anterior que a retenção ("trava bancária") deve ser limitar aos**

créditos de recebíveis efetivamente constituídos (performados) até a data do pedido de recuperação judicial, mostra-se indevida a retenção dos créditos não performados, ou não constituídos, devendo a instituição financeira providenciar à sua devolução. 3. Autorizar a restituição dos créditos não performados violaria o instituto da Recuperação Judicial, sendo defeso ante o reconhecimento do direito ao Grupo Devedor embargante no julgamento do AI n.º 5814786-62.2023.8.09.0174, motivo pelo qual o acolhimento dos aclaratórios, com aplicação de efeitos infringentes, é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS.ACÓRDÃO REFORMADO. (TJ-GO – Agravo de Instrumento: 5686226-05.2023.8.09.0174 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 30/04/2024)

- Grifamos.

Acrescento, também, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. A liberação das denominadas “travas bancárias”, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial. 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. 3. Não há falar em aumento do valor da multa quando este se apresenta adequado à finalidade inibitória do instituto, e não representa exorbitância capaz de causar dano irreversível à parte, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AI: 02550313920168090000, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 23/02/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2224 de 08/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017)

Outrossim, fere o princípio do par conditio creditorum e a isonomia entre credores a manutenção das retenções promovidas pela instituição financeira, já que atualmente se encontra inserido na relação de credores e, portanto, eminentemente sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo a via adequada para adimplemento e/ou amortização das obrigações assumidas pelo GRUPO RC o vindouro PRJ que será submetida à assembleia e, posteriormente, ao controle deste juízo.

Diante ao exposto, **DEFIRO** a pretensão contida no item “b” dos pedidos encartados no evento 34 e **DETERMINO** ao Banco Bradesco S/A que deposite em Juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência limitada a 30 dias, ressalvada necessidade de majoração em caso de descumprimento.

V – DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

HOMOLOGO os termos da proposta de remuneração entabulado entre a AJ e o GRUPO RC para que surta seus jurídicos e legais efeitos (evento 46).

Sobre as considerações apresentadas pela UNIÃO (evento 32) e pelo GRPO RC (evento 66), a propósito da regularização do débito fiscal para homologação do plano, prorrogo o seu exame e definição para momento processual oportuno, qual seja, na deliberação a respeito da concessão da recuperação judicial, caso o PRJ seja aprovado na AGC.

Anoto que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 91), nos termos do art. 55 da LRF, deverá ser realizada conjuntamente com a 2ª relação de credores, a ser apresentada pela administração judicial e elaborada em consonância com o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, do citado diploma legal.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores, deverá a Escrivania efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...].

- Evento 92.

Opostos embargos de declaração contra a suso transladada decisão, o juízo conheceu do expediente, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o ato prolatado, conforme adiante reportado:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Perlustrando os autos, observa-se que após prolatada a última decisão encartada no evento 92, sobrevieram ao feito requerimentos e petições que demandam a incursão deliberativa e outros que carecem da abertura de prazo para efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da concessão de prazo para oitiva da administração judicial.

A instituição financeira BANCO DE BRASÍLIA S/A, no evento 97, opôs embargos de declaração contra a última decisão proferida junto ao evento 92, sob a assertiva de que estaria o *decisum* omissivo ao não analisar a objeção ao PRJ apresentada no evento 79.

No evento 98, a administração judicial comprovou nos autos, em conformidade com o disposto no art. 7º e 53 da Lei n.º 11.101/2005, a publicação do edital com a 2ª relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação judicial no DJe/GO edição n.º 4017 – seção II, em 22 de agosto de 2024, bem como jungiu ao procedimento o “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS” previsto na recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

Posteriormente, em evento 99, a administração judicial requereu a intimação das devedoras para que procedam a apresentação das informações requestadas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Instadas, as devedoras, no evento 104, expressaram sua anuência com o pedido de liberação das hipotecas averbadas nas margens das matrículas dos imóveis indicados por PEDRO COSTA VILELA NETO, em seu requerimento protocolizado junto ao evento 81.

Já no evento 105, a administração judicial comunicou que as devedoras encaminharam informações e documentos para a elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais, os quais estariam em fase de análise e estratificação dos dados, anotando, por fim, que entende desnecessária a intimação do GRUPO RC para os fins subscritos no petição de evento 99.

Certificação de tempestividade dos embargos junto ao evento 119.

A credora TK ELEVADORES BRASIL LTDA informou que concorda com os créditos arrolados em seu favor, comunicou os dados bancários e requereu a habilitação e credenciamento de seu advogado no procedimento (evento 120).

Instadas, as devedoras contrarrazoaram os embargos de declaração opostos pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A junto ao evento 121.

No evento 123, o BANCO BRADESCO S/A comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida junto ao evento 92.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Preambularmente, passo à análise dos aclaratórios opostos pela instituição financeira BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 97).

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), e, por fim, corrigir erro material (inciso III).

Após análise dos aclaratórios, em relação à alegação de omissão, os argumentos da parte não prosperam, uma vez que os embargos declaratórios não têm como finalidade a revisão do mérito da decisão proferida. Explico.

Ora, a omissão que justifique a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se este Juízo deixou de manifestar-se ou decidir sobre matéria de ofício ou requerimento da parte, o que claramente não ocorreu nos presentes autos.

Forçoso reconhecer, portanto, que o *decisum* embargado não contém os vícios taxativamente elencados no artigo 1.022 do CPP, de forma que a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Outrossim, os embargos não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como não se prestam à reanálise das provas do processo.

A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em suposta afronta aos artigos 1.022 e 489, do CPC/2015, pois a Corte de

origem apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. Quanto a causa suspensiva da exigibilidade do crédito em questão, a Corte de origem firmou compreensão, após ampla análise de fatos e provas constantes nos autos, de que não existe causa suspensiva e confirmou a impossibilidade de se extinguir a execução fiscal. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1944137 RJ 2021/0070951–6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. PRETENSÃO PRINCIPAL REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. I– Sendo formulados, na petição inicial, pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do principal com o acolhimento do subsidiário caracteriza sucumbência recíproca, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, nos moldes do artigo 85, § 14, do CPC. II– **Os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame do julgado (artigo 1.022 do Códex de Ritos de 2015), o que deve ser feito por recurso próprio, no prazo legal.** III– **Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJ-GO – AC: 5216884–24.2020.8.09.0029, CATALÃO, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento 17/07/2023) – Grifei.

Inclusive, relevante de se consignar que o aludido petitório que supostamente teria deixado de ser apreciado versou sobre objeção ao PRJ, o qual deverá ser apreciado pela AGC em momento oportuno e, somente após, verificada a intervenção ativa do controle de legalidade.

Destarte, incorrentes as hipóteses de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

À luz do exposto, afastada, pois, a incidência de quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da via recursal eleita pela parte embargante, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho incólume o ato prolatado.

INTIME-SE a administração judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade do requerimento encartado no evento 81 e da anuência expressada no evento 104.

Ciente do agravo de instrumento comunicado pelo BANCO BRADESCO S/A no evento 123, **MANTENHO** a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Atenta ao comunicado sobre o atendimento das diligências extrajudicialmente investidas (evento 105), reputo prejudicada a necessidade de intimação das devedoras requestada no evento 99.

Considerando a publicação do aviso de recebimento (evento 98), aguarde-se o decurso do prazo para que os credores, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, se manifestem no termo de vistas para oposição de objeções ao PRJ.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (evento 120), deverá a Escrivania efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...].”

- Evento 124.

Posteriormente, o juízo determinou a intimação das devedoras, da Administração Judicial e de credores para se manifestarem sobre questões submetidas ao exame, a fim de vindoura deliberação conclusiva:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

A instituição financeira BANCO BRADESCO S/A comunicou no evento 130 que, contra o excerto decisório que deliberou sobre os “recebíveis não performados” (evento 92), interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob o n.º 5857268-69.2024.8.09.0051, expediente no qual sobreveio o *decisum* que, acolhendo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferiu o requerimento “*para afastar a determinação do depósito judicial dos valores da cessão fiduciária de direitos creditórios, até o julgamento definitivo deste agravo*”.

Ofício comunicatório da relatada decisão proferida pelo juízo *ad quem* colacionado ao evento 131.

No evento 135, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA junta aos autos os relatórios de débitos das empresas componentes do GRUPO RC.

Os credores SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (evento 133), BANCO BRADESCO S/A (evento 136) e BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 137) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA, no evento 138, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, com fundamento nos arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005; para que se reconheça que os imóveis dados em garantia à CREDIADAG nas Cédulas de Crédito n.º 314670, 314702, 334850 e 338730 não são essenciais às devedoras; pelo recebimento do petitório como objeção, na condição de terceiro interessado, ao PRJ; para que se oficie ao Conselho Seccional da OAB, a fim de instaurar procedimento ético disciplinar contra o advogado subscrevente da inicial postulatória; e para que se oficie ao *parquet* para que instaure

procedimento investigativo pelo uso de fraude em alegações para lesar credores por parte das devedoras e seus advogados, afastando-se, ainda, os administradores do cargo, nos termos do art. 64 da LRF.

O ESTADO DE GOIÁS comunicou não ter interesse imediato no desenvolvimento da presente ação de recuperação judicial (evento 139).

A credora RESIDENCIAL WEST 22, no evento 140, pugnou pela habilitação e credenciamento de seu advogado para acompanhar o processamento desta recuperação judicial.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Preambularmente, atento ao teor do *decisum* que concedeu a liminar propugnada pela instituição financeira no agravo de instrumento autuado sob o n.º 5857268-69.2024.8.09.0051 (eventos 130 e 131), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobre as situações e considerações submetidas ao exame pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA, **INTIME-SE** as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito e prestem os esclarecimentos pertinentes.

Após, **INTIME-SE** a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer detalhado e conclusivo sobre a matéria.

Ouçã-se as devedoras, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as objeções apresentadas pelos credores junto aos eventos 133, 136 e 137, bem como sobre as informações prestadas pelo Município de Goiânia (evento 135) e Estado de Goiás (evento 139).

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (evento 140), deverá a UPJ efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de evento 124, remetendo-me os autos conclusos empós.

[...].

- Evento 141.

Adiante, foi prolatada a seguinte decisão:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado **“GRUPO RC”**, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Após prolatada a última decisão encartada na movimentação n.º 141, sobrevieram aos autos requerimentos e petições que demandam a incursão deliberativa e outros que carecem da abertura de prazo para efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da concessão de prazo para oitiva da administração judicial.

Na movimentação n.º 146, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA** (“COOPERATIVA”) pugnou pelo chamamento do feito à ordem para requerer a análise do pedido de tutela antecipada feito na movimentação n.º 138.

As devedoras, instadas, contrarrazoaram os requerimentos apresentados pela COOPERATIVA, reafirmando, ao final, que os referenciados bens constituem unidades produtivas essenciais às atividades do GRUPO RC, bem como que sua retirada da posse das devedoras comprometeria, de forma irreversível, o presente processo de soerguimento empresarial (movimentação n.º 148).

Ofício comunicando o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira **BANCO BRADESCO S/A** (autos n.º 5654528 25.2024.8.09.0051) e manteve inalterada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial colacionado na movimentação n.º 150.

O GRUPO RC apresentou suas considerações sobre os débitos fiscais comunicados na movimentação n.º 157.

A credora **MANFREDINI EXTRUSÃO DE METAIS EIRELLI** (movimentação n.º 158) requereu a habilitação e credenciamento de seu advogado nos autos.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Consoante cediço em precedentes deste e. TJGO, o “chamamento do feito à ordem” é providência que objetiva corrigir eventuais defeitos da relação jurídica processual, cujo curso e/ou condução se destoaram da norma cogente positivada em diploma legal.

A propósito, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SANEAMENTO DO PROCESSO. TUMULTO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIOS. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. DEPÓSITO DE ALUGUEIS EM CONTA JUDICIAL. I. Incumbe ao magistrado dirigir o processo conforme as disposições legais, cabendo-lhe chamar o feito à ordem, em qualquer momento, sempre que detectar a necessidade de sanar eventuais vícios processuais, nos termos do art. 139, inciso IX, do CPC. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (TJ-GO – AI: 5062068-47.2022.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 18/10/2022)

In casu, não observo qualquer incongruência ou inconsistência na condução deste procedimento principal de recuperação judicial, tampouco divergência entre o rito e as disposições estatuídas no CPC, subsidiariamente incidente.

A credora suscitante cingiu-se a argumentar que na movimentação n.º 138 teria requerido “liminar”, porém, examinando o referenciado petítório, verificou-se que a requerente apenas gravou o termo “liminarmente” – *somente na parte final de seus pedidos*, deixando, portanto, de fundamentar sua pretensão postulatória em congruência com o rito preconizado no art. 300 e ss. do Código de Processo Civil.

Com efeito, a peticionante sequer individualizou os fundamentos legais que justificariam o rito “liminar” apontado, não tendo apresentados fundamentos ou argumentos que justificassem a apreciação do pleito “*inaudita altera pars*”, razão pela qual não há defeito a ser saneado pela via do “chamamento do feito à ordem”.

Destaca-se, ainda, que o rito ordinário positivado sobre a incursão jurídica é de que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*” (art. 10 do CPC), sendo certo, portanto, que a concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa das devedoras e, ainda, a oitiva da Administração Judicial são providências essenciais, inclusive, ao saneamento das providências requeridas pela suscitante.

Assim, na confluência do exposto, **INDEFIRO** o chamamento do feito à ordem suscitado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA na movimentação n.º 146.

Por consectário, à UPJ para que providencie o inteiro cumprimento da decisão proferida na movimentação n.º 141, certificando a **intimação** da Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer detalhado e conclusivo sobre a matéria suscitada pela COOPERATIVA na movimentação n.º 138 e sobre as considerações apresentadas pelo GRUPO RC na movimentação n.º 148.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (movimentação n.º 158), deverá a UPJ continuar verificando a efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Após, concluso para deliberações.

[...].

- Evento 159.

Após a última decisão prolatada por esse juízo, em 22 de outubro de 2024 (evento 159), foram jungidos aos autos os seguintes petítórios, ofícios e/ou requerimentos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
23/10/2024	164	GRUPO RC (“devedoras”)	Impugnação à objeção ao plano de recuperação judicial formulada no evento 136
23/10/2024	165	GRUPO RC (“devedoras”)	Impugnação à objeção ao plano de recuperação judicial formulada no evento 137
23/10/2024	166	GRUPO RC (“devedoras”)	Impugnação à objeção ao plano de recuperação judicial formulada no evento 133

29/10/2024	168	TERRAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	Requer intimação do AJ para se manifestar sobre negócio
05/11/2024	173	GRUPO RC (“devedoras”)	Manifestar-se a respeito da petição apresentada no evento 138
06/11/2024	175	Ministério Público	Requer intimação do AJ para se manifestar sobre negócio jurídico, após a intimação para expedir parecer

3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO RC

Preambularmente, é relevante relatar que foi realizada reunião de trabalho presencial com os sócios administradores das empresas devedoras, devidamente assessorados pela equipe jurídica, na sede administrativa **GRUPO RC** (em recuperação judicial), na data de 26/06/2024, oportunidade em que foi ressaltado por esta Administração Judicial a metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou e-mail institucional (@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, além de eventuais manifestações e sempre que intimados.

Destacou-se, ainda, as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos das atividades empresariais, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas.

Foi, também, discorrido sobre importantes e determinadas fases e etapas do processamento recuperacional: a) a apresentação mensal das contas pelas devedoras; b) o relatório mensal desta AJ; c) a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, após a publicação do 1º Edital; d) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª relação de credores; e) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial; e f) a realização da assembleia geral de credores etc.

Noutro prisma, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO RC** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) empresas e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que as devedoras possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 06.229.859/0001-53):**

- a) 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- c) 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- d) 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- e) 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;;
- f) 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- g) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- h) 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- i) 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- j) 43.99-1-01 - Administração de obras;
- k) 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- l) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- m) 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- n) 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;

- o) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;
- p) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- q) 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- r) 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- s) 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
e
- t) 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 29.081.761/0001-05);

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 33.773.470/0001-47);

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

4) ED2R – ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 09.263.177/0001-55);

- a) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras;

- b) 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- c) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- d) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- e) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- f) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *);
- g) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *);
- h) 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *);
- i) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura (Dispensada *);
- j) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Dispensada *);
- k) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); e
- l) 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Adiante, em razão da insuficiência dos dados necessários a correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO RC** (em recuperação judicial), bem como para o desenvolvimento das atividades e pleno exercício de nossas atribuições como Administrador Judicial nomeado neste feito, nos exatos termos previstos no artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, e em estrito cumprimento às determinações exaradas por esse juízo e em atenção à Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram requestadas, no dia 20 de junho de 2024, informações às devedoras para possibilitar a apresentação de relatórios nos termos deliberados, anotando-se, para tanto, que os dados, informações e documentações deveriam ser remetidas até o dia **até 26/06/2024**, conforme a seguir espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 20 de junho de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. **RENATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO**;
Sra. **DANIELA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA**;
Sra. **ERICA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA JABUR**; e
Sr. **RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO**.

Representantes do **GRUPO RC** (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 12 proferida nos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO RC**, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todos os integrantes, quais sejam: **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55**

Av. Olinda, 960 Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.gr

1 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55.

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelas devedoras, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de **TODOS** os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (inteiros) e de janeiro a maio/2024;
- 4) Registros fotográficos recentes e deste mês de junho de 2024 das instalações (todos os ambientes) das devedoras, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades; bem como

Av. Olinda, 960 Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.gr

2 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 5) Organograma completo da empresa (sede e filiais), com os respectivos cargos e funções e nome completo dos responsáveis;
 - 6) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos e materiais, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais da devedora, em formato pdf e excel, ordenado do maior para o menor valor;
 - 7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
 - 8) Relação dos imóveis (urbanos e/ou rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;

Av. Cláudia, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | storusus.go

3 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes etc.) de propriedade das devedoras ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;
- 10) Apresentação dos dados e indicadores, contendo, no mínimo informações mensais, que permitam transparecer a variação e evolução mensal das atividades empresariais:
 - a. Faturamento previsto e arrecadado;
 - b. Quantidade de obras concluídas e em andamento, com descrição pormenorizada da atual fase da obra (em porcentagem de conclusão) e sua evolução;
 - c. Informações por empreendimento:
 - i. Quantidade de imóveis disponíveis para venda (estoque);
 - ii. Quantidade de imóveis vendidos;
 - iii. Quantidade de imóveis em negociação;
 - iv. Quantidade de imóveis em escrituração;
 - v. Quantidade de imóveis reservados; e
 - vi. Quantidade de imóveis quitados.
 - d. outros indicadores de performance que os devedores entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Av. Cláudia, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | storusus.go

4 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 11) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 12) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras;
- 13) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedora, em formato pdf e xls;
- 14) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 15) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 16) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | storiugoi

5 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 17) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 18) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 19) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (05/06/2024);
- 20) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio/2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
 - a) Relatório de caixa;
 - b) Aplicações financeiras;
 - c) Outros ativos;
 - d) Dívida financeira;
 - e) Adiantamento de clientes;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | storiugoi

6 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebtida projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado; e
- k) Funcionários (por setor).

21) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas).

referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio/2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

22) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

REQUEIRO, ainda, a comprovação do cumprimento das providências determinadas pelo juízo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do **GRUPO RC** e, inclusive, o municiamento das informações, dados e documentos relatados, a saber:

d) Às devedoras:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

7 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto que a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

8 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que esta AJ estará na sede do **GRUPO RC**, situada na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP 74830-370, **para inspeção e reunião de trabalho presencial, no dia 26/06/2024, às 10hs**, devendo estar presente os Sócios e/ou preposto(s) indicado(s), facultada a presença dos representantes legais.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | steniug.go

9 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida, **conjuntamente com os dados e documentos reportados no item "g"¹ da decisão que deferiu a recuperação judicial, deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 26.06.2024**, para o link² de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores arrolados nos itens 16 a 20;
- A planilha mencionada no item 21 acima (preenchida e atualizada); e
- Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de

¹ g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.) deste decisum, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

² https://drive.google.com/drive/folders/1Y746df3wpkwk-u4uxdCYR0gFWZROOvQ1?usp=drive_link

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cinco@stenius.com.br / assessoriacinco@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | steniug.go

10 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, cumpre-nos frisar, ressaltar e **advertir** que o art. 64 da Lei n.º 11.101/2005 cuidou de positivar que, durante o procedimento recuperacional, *o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

- I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
 - c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Av. Clínia, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

11 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, em sendo constatado a infringência de qualquer das condições expressamente vedadas e repelidas pela legislação vigente, esta administração judicial comunicará imediatamente ao Juízo para as providências incidentes na espécie, conforme determinado expressamente na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Data: 2024.06.20 16:28:52 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clínia, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

12 de 12

Em resposta ao predito Termo de Diligência e após realizada a reunião de trabalho presencial na sede administrativa do grupo econômico, acima mencionada, as devedoras propugnaram pela concessão de prazo adicional para atendimento cabal e conclusivo, bem como a disponibilização das informações impreteríveis ao desenvolvimento das atividades, sobrevindo a parcial anuência concedida, consoante adiante reportado:

De: hugo@argumentoassessoria.com
Enviada: 2024/06/26 16:46:17
Para: cincos@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br
Cc: mairia@rodriguesdacunha.com.br, fernando@argumentoassessoria.com
Assunto: Rodrigues da Cunha em RJ - Documentos - 1º Termo de Diligência

Caro Dr. Paulo,

Solicitamos prorrogação do prazo de entrega dos documentos solicitados no 1º Termo de Diligência de 26 de junho para 10 de julho. Recebemos o termo de diligência na segunda-feira apenas, não sendo possível organizar os documentos no tempo determinado em face de:

1. Após o pedido de RJ o time administrativo da empresa se resume a Sra Mairia e uma assistente;
2. Há demanda com prazo a ser atendido do cartório que está individualizando as matrículas dos apartamentos e sem este documento os consumidores não conseguem dar entrada no financiamento, o que pode resultar em pesadas multas contratuais para a Rodrigues da Cunha; e
3. A Ramos Advogados demandou a geração de extenso relatório com a posição de todos os consumidores que já quitaram os apartamentos para completar petição com tutela de urgência protocolada junto ao juízo recuperacional.

Nas diligências futuras copiar o Controller da Argumento Assessoria, Fernando Novais, em cópia neste e-mail, que tem como função gerir todo o trâmite de documentos entre recuperanda e administração judicial.

Contamos com vossa compreensão.

Cordialmente,

RE: Rodrigues da Cunha em RJ - Documentos - 1º Termo de Diligência
Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

Boa tarde,

Primeiramente, compreendemos as dificuldades relatadas, contudo, cumpre-nos registrar que as informações solicitadas são apenas referentes a dados e registros que já se encontram disponíveis e de fácil acesso.

Ademais, conforme tratado na reunião realizada nesta data por esta Administração Judicial com as recuperandas, houve a informação de que a contabilidade estava regular e em dia.

Desta forma, não há como prorrogar prazo para entrega das informações contábeis, notadamente deste exercício de 2024 - itens 3, 18 e 20 do TD.

Outrossim, quanto às informações gerenciais (de andamento das obras) poderão ser remetidas até o dia 28/06/2024 - item 10.

Quanto aos demais itens do TD, incluindo dados contábeis dos exercícios anteriores (exceto 2024), poderão ser encaminhados até o dia 05/07/2024.

Ressalto que os documentos e informações são necessários para elaboração do Relatório Mensal requisitado pelo juízo e previsto na lei regente, sendo que, a ausência dos dados será imediatamente comunicada ao juízo, conforme expressamente determinado na decisão de deferimento do processamento.

Favor acusar o recebimento do email.

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administração Judicial

Findo o primeiro prazo, as devedoras disponibilizaram apenas parte das informações e documentos requestados nos itens 3, 10, 18 e 20, todos do 1º Termo de Diligência acima espelhado, que consubstanciariam as primeiras análises reportadas no 1º RMA.

Em 12 de agosto de 2024, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, reiterou-se a solicitação para que fosse fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantissem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 01), concedendo, para tanto, prazo excepcional para seu atendimento até 13/08/2024, o qual, contudo, transcorreu *in albis* sem qualquer posicionamento:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 12 de agosto de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. ENATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO;

Sra. DANIELA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA;

Sra. ERICA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA JABUR; e

Sr. RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO.

Representante da GRUPO RC (em recuperação judicial) Goiânia - GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 12 proferida nos autos nº 5452232-14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO RC, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7o, § 2o da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | 📱 stenius.go

1 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II - na recuperação judicial:

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

...

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | 📱 stenius.go

2 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

...

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | stenius.go

3 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **13/08/2024**, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

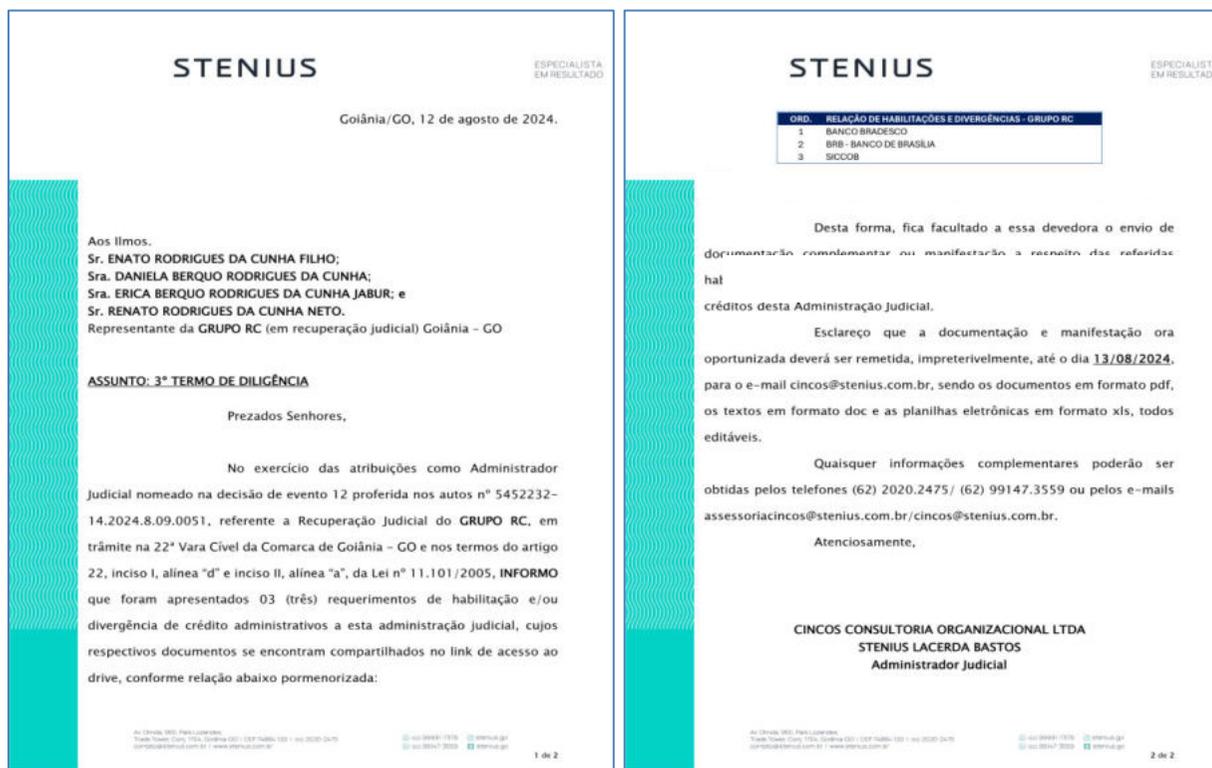
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

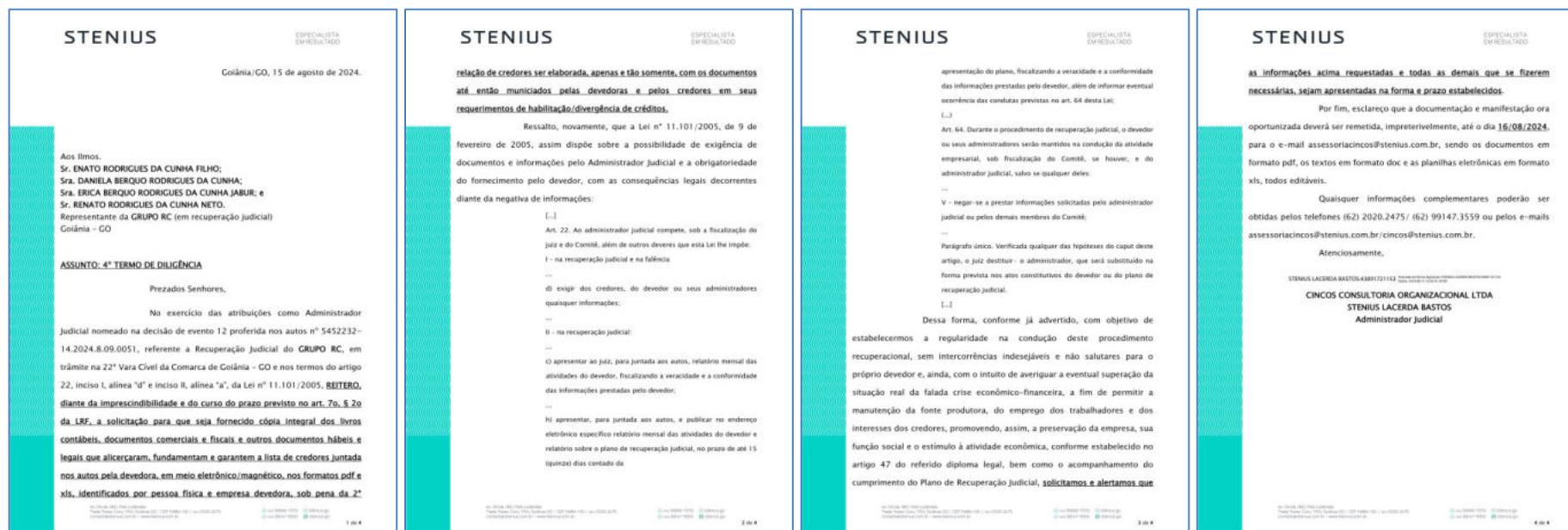
☎ (62) 99991-7379 | @stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | stenius.go

4 de 4

Reputa-se, nesta oportunidade, importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, no mesmo dia providenciou o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requeressem o que lhes apossassem sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 13 de agosto de 2024, conforme abaixo espelhado:

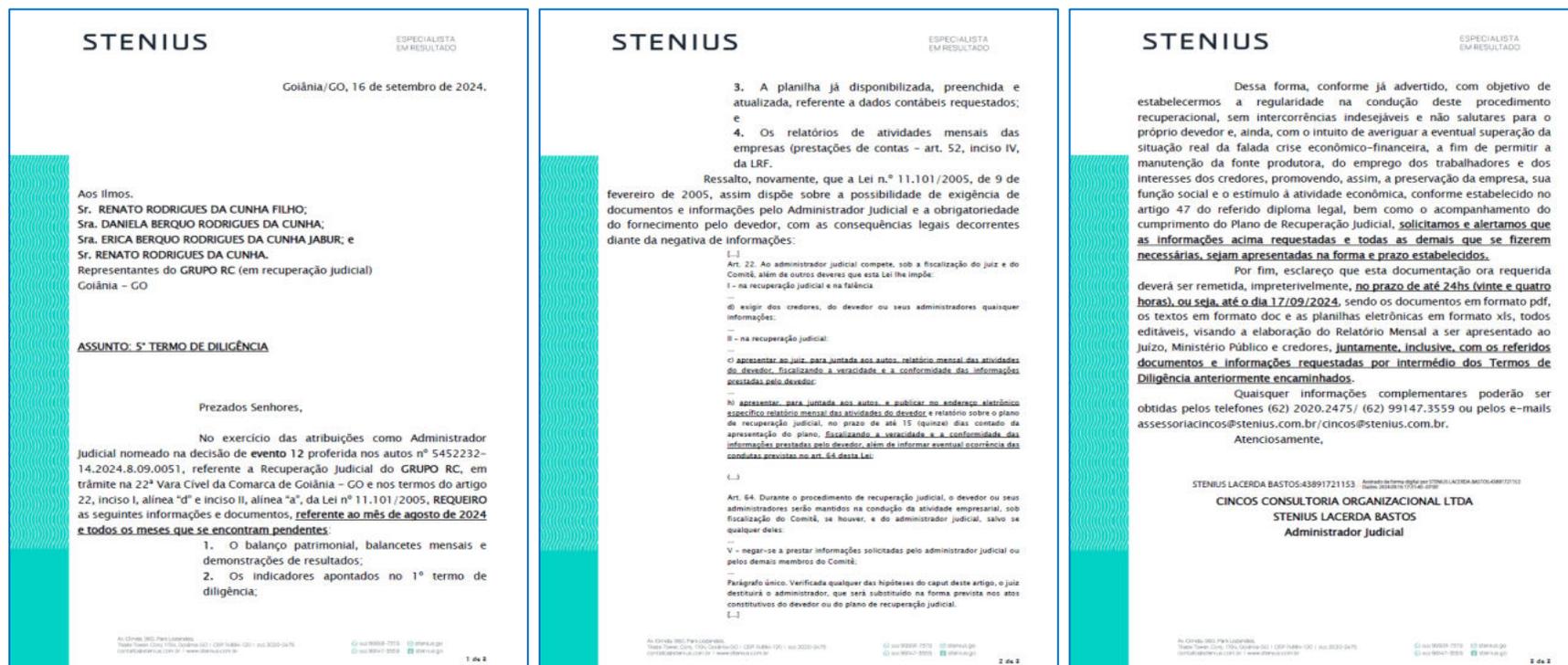


Ademais, tendo em vista o esgotamento do prazo para atendimento ao 2º Termo de Diligência, foi providenciado em 15 de agosto o envio do 4º Termo de Diligência reiterando a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 01), concedendo, para tanto, prazo excepcional para seu atendimento até 16/08/2024.



No mês seguinte, findo o prazo para disponibilização das informações, dados e documentos referente a prestação de contas mensais, promoveu-se o envio, em 16 de setembro de 2024, do 5º Termo de Diligência, requerendo a disponibilização do(a, s): 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; 2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência; 3. A planilha já

disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e 4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF, conforme abaixo retratado:



Posteriormente, considerando as objeções apresentadas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial, providenciou-se o envio do 6º Termo de Diligência, pelo qual requereu-se a indicação do local, data e horário apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial na cidade de Goiânia/GO, respectivamente, em primeira e segunda convocações, viabilização, assim, o cumprimento pleno e conclusivo das exigências preconizadas na legislação regente (art. 56, § 1º, da LRJ), conforme abaixo retratado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 07 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. RENATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO;
Sra. DANIELA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA;
Sra. ERICA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA JABUR; e
Sr. RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO.
 Representantes do GRUPO RC (em recuperação judicial)
 Goiânia/GO

ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 12 proferida nos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO RC**, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 11.101/2005, **bem como em consideração às objeções apresentadas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial**, REQUEIRO a indicação do local, data e horário apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores **de forma presencial na cidade de Goiânia/GO, respectivamente, em primeira e segunda convocações**, viabilização, assim, o cumprimento pleno e conclusivo das exigências preconizadas na legislação regente (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), que estatuiu no microsistema recuperacional que, *verbis*.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go tel 99147-3559 | stenius.go

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.
 – Grifamos.

Diante deste cenário, esclareço que esta informação deverá ser remetida, imprerivelmente, até o dia **14.10.2024**, para o e-mail **assessoriacincos@stenius.com.br**, com objetivo de requerer a convocação ao juízo e respectiva publicação tempestiva do Edital de Convocação de Credores (artigos 36 e 56 da LRF), **sob pena de comunicação ao Juízo para as providências legais admissíveis.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020-2475 ou pelo e-mail **cincos@stenius.com.br** ou **assessoriacincos@stenius.com.br**.

STENIUS LACERDA BASTOS 43861721153 Anulado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS 43861721153 Data: 2024.10.07 18:21:11 -0300

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go tel 99147-3559 | stenius.go

2 de 2

Adiante, considerando o decurso do prazo para apresentação das contas demonstrativas mensais e demais documentações mensais pertinentes, foi enviado, em 22 de outubro de 2024, o 7º Termo de Diligência requerendo as informações concernentes a setembro de 2024, consoante adiante retratado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. RENATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO;
Sra. DANIELA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA;
Sra. ERICA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA JABUR; e
Sr. RENATO RODRIGUES DA CUNHA.
Representantes do GRUPO RC (em recuperação judicial)
Goiânia - GO

ASSUNTO: 7º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 12 proferida nos autos nº 5452232-14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO RC, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **referente ao mês de setembro de 2024 e todos os demais que se encontram pendentes de envio para esta Administração Judicial:**

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispôs sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

I - Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência
II - exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
II - na recuperação judicial:
O - apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
N - apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relacionado aos autos, o relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de até 15 (quinze) dias contado da implementação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condições previstas no art. 64 desta Lei;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constituintes do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 23/10/2024**, sendo os documentos em formato .pdf, os textos em formato .doc e as planilhas eletrônicas em formato .xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Finalmente, cumpre-nos informar que as documentações e informações encaminhadas após o prazo acima mencionado, serão consideradas intempestivas para o relatório do referido mês e serão objeto de análise apenas no próximo relatório mensal, com a informação ao juízo para as providências legais cabíveis em relação ao atraso. Reiteramos, portanto, a necessidade do rigoroso cumprimento dos prazos estipulados, de modo a evitar eventuais transtornos e prejuízos no processamento adequado das informações e no cumprimento dos deveres dessa empresa à luz da Lei nº 11.101/2005 e das determinações judiciais expressas.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Inertes, providenciou-se o envio, em 30 de outubro de 2024, do 8º Termo de Diligência, pelo qual reiterou-se o 6º Termo de Diligência, solicitando a indicação de local, data e horário apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial na cidade de Goiânia/GO, respectivamente, em primeira e segunda convocações, viabilizando, assim, o cumprimento pleno e conclusivo das exigências preconizadas na legislação regente (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), senão vejamos abaixo:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 30 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. **RENATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO**;
Sra. **DANIELA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA**;
Sra. **ERICA BERQUO RODRIGUES DA CUNHA JABUR**; e
Sr. **RENATO RODRIGUES DA CUNHA**.
Representantes do **GRUPO RC** (em recuperação judicial)
Goiânia – GO

ASSUNTO: 8º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de **evento 12** proferida nos autos nº 5452232-14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO RC**, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **bem como em consideração às objeções apresentadas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial**, REQUEIRO a indicação de local, data e horário apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores **de forma presencial na cidade de Goiânia/GO, respectivamente, em primeira e segunda convocações**, viabilizando, assim, o cumprimento pleno e conclusivo das exigências preconizadas na legislação regente (art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), que estatuiu no microsistema recuperacional que, *verbis*:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559   [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

1 de 2

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

– Grifamos.

Diante deste cenário, esclareço que esta informação deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **05.11.2024**, para o e-mail **assessoriacincos@stenius.com.br**, com objetivo de requerer a convocação ao juízo e respectiva publicação tempestiva do Edital de Convocação de Credores (artigos 36 e 56 da LRF), **sob pena de comunicação ao juízo para as providências legais admissíveis**.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails **assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br**.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS-43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559   [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

2 de 2

Ademais, consigne-se que as informações e documentos fornecidos pelas devedoras, em atendimento ao 1º Termo de Diligência encaminhado, se encontra pormenorizadamente discriminado no 1º relatório mensal apresentado por esta Administração Judicial, em ordem cronológica das remessas e atendimentos realizados.

Outrossim, consigna-se também que os dados e informações de remessas habitualmente mensais para comprovação da manutenção de suas atividades empresariais foram analisados e estão sendo objeto de demonstrações neste reporte.

Por fim, destacamos que foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais das devedoras no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional, sendo que, adiante, passamos a pormenorizar as análises e exames efetuados sobre os dados até então encaminhados, estando as informações pertinentes compilados nas análises e constatações inseridas de forma individualizada por item neste boletim.

4 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, *que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor* (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

4.1 Da Decisão de Deferimento do Processamento – Evento 12

4.1.1 Das Determinações à Secretaria do Juízo

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

Conforme se verifica nos elementos que instruem os autos, até o protocolo deste boletim, este excerto da decisão tem sido rigorosamente cumprido pela escrivania e a administração judicial.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás; e dos Municípios de Goiânia/GO e Anicuns/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

Conforme se verifica nos eventos 17, 18, 19, 20, 21 e 22, a escrivania deste juízo providenciou, respectivamente, a intimação da Fazendas Públicas Federal, Governo Do Estado De Goiás, Município De Anicuns/GO, Município De Goiânia/GO, Promotoria das UPJs das Varas Cíveis e MP Responsável Atual: Umberto Machado de Oliveira.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

Conforme se verifica no evento 36, o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi devidamente expedido (evento 29) e comprovadamente publicado no Dje/GO ano XVII, edição n.º 3974 – seção II, em 21 de junho de 2024 (evento 36).

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Conforme se verifica no evento 24, a escrivania deste juízo intimou as devedoras para que providenciassem o encaminhamento da decisão de evento 12 à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria de Receita Federal, a qual foi devidamente cumprida e juntada pela JUCEG a Certidão Simplificada constando a anotação da expressão “em recuperação judicial” no nome empresarial da devedora (ev. 69).

4.1.2 Das Determinações às Devedoras

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

Cumpre-nos pontuar que, até o protocolo deste boletim, as devedoras não instauraram o incidente apartado para cumprimento deste excerto da decisão.

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

Com espeque nas informações e dados até então disponibilizados, as devedoras apresentam elementos e substâncias que apontam o cumprimento deste excerto da decisão.

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

As devedoras têm cumprido com este excerto decisório.

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

Conforme evidenciado em linhas volvidas, até o protocolo deste RMA, as devedoras têm empenhado esforços para atender as diligências efetuadas, concedendo acesso às informações, dados e documentos necessários ao desempenho dos trabalhos.

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

Conforme evidenciado em linhas volvidas, até o protocolo deste RMA, as devedoras têm empenhado esforços para atender as diligências efetuadas, concedendo acesso às informações, dados e documentos necessários ao desempenho dos trabalhos.

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre-nos destacar que este excerto da decisão foi destacado por esta AJ em reunião realizada e que será objeto de minudentes exames e averiguações a serem reportadas mensalmente nos relatórios mensais de acompanhamento das atividades empresariais.

4.1.3 Das Determinações à Administração Judicial

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e, à luz da tutela de urgência CONCEDIDA em linhas volvidas, sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, reitero que a eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório

mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

Em cumprimento a este excerto do *decisum*, esta administração apresentou suas análises e exames que fundamentam a conclusão adotada no item 15 deste boletim.

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

Conforme comprovado no item 5 deste boletim, cuidamos de providenciar a postagem das cartas atempadamente, com a *expressa qualificação completa das devedoras* e todos os contatos desta AJ (endereços eletrônicos, sítio eletrônico, WhatsApp e telefone celulares e fixos), garantindo a ampla publicidade e transparência aos interessados, conforme comprovado em tópico específico abaixo.

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

Em cumprimento a este excerto do *decisum*, esta administração apresenta suas análises e exames neste boletim, consubstanciadas nas informações e documentos até então municiados pelas devedoras, ressaltando que os demais dados serão objeto de novas averiguações a serem reportadas nos próximos boletins.

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

Esta AJ informa e reforça que cumprirá, rigorosamente, com este excerto da decisão, providenciando o protocolo dos relatórios até o último dia de cada mês subsequente.

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

Esta AJ informa e reforça que cumprirá, rigorosamente, com este excerto da decisão, providenciando a fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO RC e de eventuais ocorrências das condutas preconizadas no art. 64 da Lei n.º 11.101/2005, nos termos dos deveres impostos no

art. 22 e outros dispositivos estatuídos no citado diploma legal, inclusive por meio de tópico específico no relatório mensal para tal finalidade específica.

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

Consoante comunicado no evento 35 dos autos principais da recuperação judicial, esta AJ já inseriu as informações e as peças principais deste processo, bem como os modelos que poderão ser utilizados pelos credores, no endereço eletrônico desta Administração Judicial, mantido na internet, qual seja: <https://stenius.com.br/grupo-rc>.

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Consoante comunicado no evento 35 dos autos principais da recuperação judicial, esta AJ colocou à disposição e mantém ativo endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, bem como prestação de

quaisquer informações relacionadas a este processo de recuperação judicial, por meio do seguinte e-mail: rjgruporc@stenius.com.br. Destacamos, ainda, que os referidos canais, assim como o endereço da sede desta Administração Judicial e os respectivos telefones (com WhatsApp), para fins de facilitar o acesso e comunicação com este auxiliar do juízo foram disponibilizados e amplamente divulgados aos credores e interessados, por meio do site, deste processo, em todas as espécies de manifestações e das correspondências encaminhadas.

5 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme previsto no art. 7º e 55 da Lei n.º 11.101/2005, a 2ª relação de credores com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial foi publicada no DJe/GO ano XVII, edição n.º 4017 - seção II, em 22 de agosto de 2024, conforme se verifica no evento 98 e abaixo espelhado:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II | Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 | Publicação: quarta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RC (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5452232-14.2024.8.09.0051 - 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

**PRazos: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO RC" (em recuperação judicial), composto pelas devedoras: **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **4) EDZB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP74830-370, nomeada nos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus ideais ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br e/ou rjguporc@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO	R\$ 8.174,97
BELCIANO CONCEICAO VIEIRA	R\$ 5.268,49
CRISTIANE LUCINDA DA SILVA	R\$ 6.289,77
EDMAR RUIA DA SILVA	R\$ 18.899,87
JOSE HENRIQUE SANTOS LIMA	R\$ 3.939,41
SOLENO SOARES BEZERRA	R\$ 5.873,92

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 4

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II | Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 | Publicação: quarta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

LIRA LEMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A	R\$ 4.568,87
LIUAN DA CRUZ SILVA	R\$ 1.882,67
MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA	R\$ 4.650,95
MARCIO ROSA DA SILVA	R\$ 4.177,07
MARCOS VINICIUS REG. BARROS	R\$ 3.459,71
RAMUNDO DA SILVA BORGES	R\$ 4.018,07
RAMUNDO NONATO DE MELO SILVA	R\$ 1.882,67
ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 3.333,33
SALUO AFONSO DOS SANTOS	R\$ 4.756,79
SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	R\$ 5.614,48
WDERKWORKER DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 5.238,53
WELTON RUBENS GOMES DA SILVA	R\$ 2.927,78

CLASSE III - QUOROGRAFIA

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AEL MATERIAS ELETRICOS LTDA	R\$ 3.232,77
ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMINIO LTDA	R\$ 323,87
ART STONE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 271.574,99
ARTE CLEAN LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA	R\$ 15.788,91
AUTOMATIZI INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 20.000,00
BAKEM ENGENHARIA EIRELI	R\$ 2.832.286,17
BANCO BRAZILCO S/A	R\$ 34.587.503,26
BLUNIT METALURGICA LTDA	R\$ 20.703,50
BNGL GESTAO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 34.076,92
BRB BANCO DE BRASILIA S/A	R\$ 14.965.289,92
BRL CONSULTORIA EM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.500,00
C & A CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA	R\$ 20.936,28
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	R\$ 790,00
CENTROTEC IND. COMERCIO DE ACOS LTDA	R\$ 11.282,50
CIC ENGENHARIA LTDA	R\$ 190.214,13
CIRLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	R\$ 7.409,50
CLUBE PEREIRA NETO	R\$ 107.183,41
CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST 22	R\$ 2.097.768,96
CONDOMINIO UNIQUE RESIDENCE	R\$ 511.769,65
CONDOR ATACADISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO SA	R\$ 13.987,80
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE COIÂNIA LTDA	R\$ 16.116.686,28
DESKO S/A	R\$ 88.370,80
DIGITAL - COM RELOGIOS DE PUNTO LTDA	R\$ 140,00
ECOLOG BRASIL PANGASSMO E COMERCIO LTDA	R\$ 42.000,59
ELETRO TRANSOL INDUSTRIA COMERCIO MATERIAS ELETRI	R\$ 27.268,72
ELETROSUL ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICO	R\$ 304,00
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	R\$ 500,43
ENCO ENGENHARIA GEOTECNICA EIRELI	R\$ 36.862,00
ENTRE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	R\$ 2.782,00
FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONS	R\$ 185.486,71
FIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA	R\$ 860.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 4

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024

Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

G A SILVA E CIA LTDA	R\$ 1.322,19
GMS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 19.700,00
GOIANIA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S&F LTDA	R\$ 76.929,32
GRÁFICA E EDITORA VEREDA IND. E COM. LTDA	R\$ 115.205,00
IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIREL	R\$ 761,80
JSANTOS ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA	R\$ 7.270,00
LEONARDO SIMÃO & CIA LTDA	R\$ 1.536,00
LETICIA SANTOS MELO 03380388173 - LECIE PAISAGISMO	R\$ 38.097,30
LUCIVANIA RODRIGUES SE SOUZA 97824550168	R\$ 38.981,69
LUIZ GONZAGA PINTO DE CASTRO 47624191172	R\$ 1.400,00
M G VIEIRA SUTTON	R\$ 24.325,00
MAFER ELEVADORES LTDA	R\$ 28.000,00
MARMORARTE MARMORES E GRANITOS LTDA	R\$ 73.908,93
MOL ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.818,64
NOVAC FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 1.113,70
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO	R\$ 14.632,23
OLGA ALUMINIO LTDA	R\$ 6.826,12
OTAVIO FERREIRA ALVES	R\$ 41.227,84
OZELLAME CARGAS URGENTES LTDA	R\$ 5.097,21
PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$ 229,90
PLANNING MAROX CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.071,44
POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 4.007,75
POLYANA LOURENÇO EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 160.499,86
PRE - MOLDADOS PLANALTO LTDA	R\$ 380,00
PROJEFER METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 390.659,94
R & B ENGENHARIA & REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 22.855,20
RDR FORROS	R\$ 104.142,03
REBRACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 2.093,80
SANTA TEREZA FORMAS E ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA	R\$ 1.764,66
SD MARMORES E GRANITOS	R\$ 360,00
SENIOR SISTEMAS S/A	R\$ 6.546,03
SILFOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.300,00
SOL TINTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 11.156,00
SOLID RENTAL S/A	R\$ 2.401,58
SUAT SERVIÇOS TERCEIRIZAD	R\$ 174.597,89
SYLTEK SOLUÇÕES LTDA	R\$ 5.042,96
TEREZA GODINHO ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.401,70
THAIS A REZENDE SIQUEIRA ACABAMENTOS UNIPessoal LT	R\$ 399.083,21
THIAGO DA C. PEIXOTO - ENGENHARIA	R\$ 18.000,00
THYSSENKRUPP ELEVADORES S A - TK ELEVADORES BRASIL	R\$ 2.303,93
TRIAR CONTINENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8.653,00
UNIAO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.207,28
VECK ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.875,02
W E SERVIÇO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 18.000,00
W PISCINAS E AQUECEDORES LTDA	R\$ 9.960,13
WFM LIMPEZA EM FACHADAS E REFORMAS LTDA	R\$ 38.657,70

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

3 de 4

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tigo.jus.br

43 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024

Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

CLASSE IV - ME/EPP

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGUILERA OLIVEIRA FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA - ME	R\$ 43.746,42
BPE PROJETOS ESTRUTURAIIS LTDA ME	R\$ 3.900,00
C M ALVES DISTRIBUIÇÕES DE MAQUINAS ME	R\$ 320,00
COMERCIAL JK EIRELI ME	R\$ 4.050,00
ERINE NEVES PEREIRA SOUZA - ME	R\$ 3.973,35
MANITO IMPERMEABILIZACOES, REFORMAS E SERVICOS LTDA	R\$ 63.440,70
NE ACABAMENTOS LTDA - ME	R\$ 244.907,96
RIBEIRO E RESPLANDES LTDA - ME	R\$ 3.402,35
SUPERAR SERVICE LTDA - ME	R\$ 53.580,24
SVARGAS STUDIO LTDA	R\$ 22.601,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.08.20 18:02:12 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

4 de 4

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tigo.jus.br

44 de 201

Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 112 (cento e doze) credores que perfaz a monta total de R\$ 68.530.588,41 (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Já a 2ª relação de credores, elaborada em verificação das informações apresentadas pelas devedoras e pelos credores, totalizou a cifra de R\$ 75.964.372,08 (setenta e cinco milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme adiante espelhado:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	94.043,66
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	93.458,53
Diferença	-R\$	585,13
Quantidade 1ª Relação de Credores		18
Quantidade 2ª Relação de Credores		18
Diferença		0
Classe III		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.367.915,45
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.426.991,53
Diferença	R\$	7.059.076,08
Quantidade 1ª Relação de Credores		86
Quantidade 2ª Relação de Credores		77
Diferença		-9
Classe IV		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.629,30
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	443.922,02
Diferença	R\$	375.292,72
Quantidade 1ª Relação de Credores		8
Quantidade 2ª Relação de Credores		10
Diferença		2

CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.530.588,41
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.964.372,08
Diferença	R\$	7.433.783,67
Quantidade 1ª Relação de Credores		112
Quantidade 2ª Relação de Credores		105
Diferença		-7

Relevante registrar, ainda, que esta Administração Judicial elaborou, nos termos da 1ª Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, o “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS”, e nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei n.º 11.101/2005, o “RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (evento 133), BANCO BRADESCO S/A (evento 136), BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) (evento 137) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA (evento 138), estando, em cumprimento ao disposto no art. 56 da LRF, em ato preparatório para convocação da assembleia geral de credores.

6 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Consoante se infere dos seguintes documentos contábeis fornecidos, o **GRUPO RC** realiza a sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável o contador **MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no CRC sob o n.º 015745/O-4.

Outrossim, conforme reportado em linhas volvidas, até o protocolo deste boletim, as devedoras não instauraram o incidente para prestação de contas mensais de suas atividades empresariais.

Por fim, em atenção às requisições formalizadas por intermédio do Termo de Diligência, os devedores apresentaram apenas parte da documentação requestadas, das quais destacamos as seguintes individualizadas abaixo.

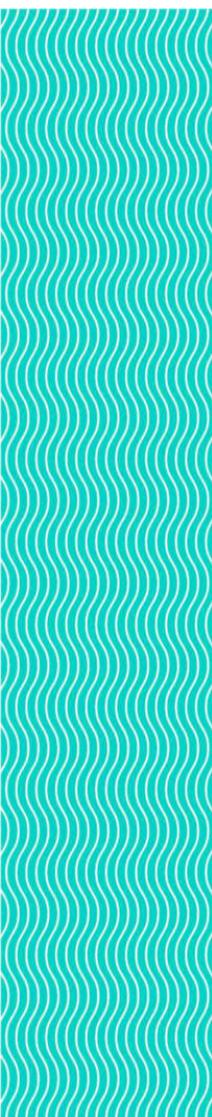
02. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA

R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA							
Balancete Analítico Consolidado - Societário					Balancete Analítico Consolidado - Societário					Balancete Analítico Consolidado - Societário							
Balanço Consolidado de: 31/12/2023					Balanço Consolidado de: 31/12/2023					Balanço Consolidado de: 31/12/2023							
C. Resul. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Resul. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Resul. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	ATIVO	45.113.968,07	8.974.277,08	8.954.944,76	46.179.038,35	1	ATIVO	3.375.453,00	0,00	0,00	3.375.453,00	1	ATIVO	24.979.170,11	0,00	0,00	24.979.170,11
1.1	ATIVO CIRCULANTE	15.917.044,88	6.883.975,75	9.034.074,67	16.067.143,80	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00
1.1.1	CASH	1.881.433,37	3.265.021,01	0,00	8.806.612,33	1.1.1	CASH	1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00	1.1.1	CASH	1.400.000,00	0,00	0,00	1.400.000,00
1.1.2	RECEBÍVEIS	4.226.170,42	6.154.420,08	4.262.040,84	4.226.170,42	1.1.2	RECEBÍVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.2	RECEBÍVEIS	0,00	0,00	0,00	
1.1.3	ESTOQUES	0,00	2.263.224,24	213.006,00	0,00	1.1.3	ESTOQUES	0,00	2.263.224,24	213.006,00	0,00	1.1.3	ESTOQUES	0,00	2.263.224,24	213.006,00	
1.1.4	FINANÇAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.4	FINANÇAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.4	FINANÇAS	0,00	0,00	0,00	
1.1.5	PRECATORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.5	PRECATORIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.5	PRECATORIOS	0,00	0,00	0,00	
1.1.6	RECEBÍVEIS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.6	RECEBÍVEIS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.6	RECEBÍVEIS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	
1.1.7	RECEBÍVEIS DE PARTICIPACIONES	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.7	RECEBÍVEIS DE PARTICIPACIONES	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.7	RECEBÍVEIS DE PARTICIPACIONES	0,00	0,00	0,00	
1.1.8	RECEBÍVEIS DE CONTRA-PARTIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.8	RECEBÍVEIS DE CONTRA-PARTIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.8	RECEBÍVEIS DE CONTRA-PARTIDAS	0,00	0,00	0,00	
1.1.9	RECEBÍVEIS DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.9	RECEBÍVEIS DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.1.9	RECEBÍVEIS DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.196.923,20	2.708.301,33	0,00	30.196.923,20	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.975.453,00	0,00	0,00	1.975.453,00	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.975.453,00	0,00	0,00	1.975.453,00
1.2.1	IMOBILIZADO	29.924.261,07	2.644.204,04	3.202.225,48	29.706.251,63	1.2.1	IMOBILIZADO	1.975.453,00	0,00	0,00	1.975.453,00	1.2.1	IMOBILIZADO	1.975.453,00	0,00	0,00	1.975.453,00
1.2.2	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.2	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.2	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.3	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.3	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.3	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.4	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.4	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.4	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.5	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.5	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.5	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.6	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.6	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.6	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.7	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.7	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.7	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.8	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.8	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.8	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.9	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.9	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.9	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.10	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.10	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.10	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.11	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.11	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.11	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.12	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.12	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.12	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.13	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.13	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.13	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.14	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.14	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.14	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.15	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.15	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.15	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.16	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.16	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.16	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.17	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.17	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.17	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.18	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.18	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.18	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.19	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.19	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.19	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.20	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.20	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.20	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.21	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.21	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.21	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.22	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.22	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.22	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.23	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.23	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.23	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.24	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.24	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.24	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.25	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.25	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.25	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.26	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.26	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.26	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.27	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.27	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.27	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.28	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.28	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.28	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.29	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.29	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.29	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.30	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.30	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.30	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.31	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.31	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.31	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.32	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.32	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.32	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.33	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.33	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.33	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.34	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.34	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.34	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.35	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.35	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.35	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.36	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.36	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.36	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.37	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.37	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.37	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.38	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.38	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.38	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.39	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.39	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.39	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.40	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.40	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.40	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.41	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.41	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.41	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.42	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.42	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.42	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.43	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.43	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.43	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.44	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.44	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.44	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.45	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.45	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.45	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.46	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.46	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.46	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.47	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.47	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.47	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.48	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.48	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.48	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	
1.2.49	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.49	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.2.49	IMOBILIZADO	0,00	0,00	0,00	

Resultado do exercício						
Grupo econômico	Descrição	Valor Anterior	BIC	Créditos	Débitos	Valor AJUZ
1	ATIVO	49.744.200,00	3	4.820.804,70	8.170.277,00	45.394.727,70
2	Passivo	50.976.564,45	3	7.408.200,00	2.872.800,00	40.695.564,45
3	Capital	28.225.912,20	0	118.848,00	62.180,00	28.282.580,20
4	Reservas	1.524.700,00	0	0,00	167.880,00	1.356.820,00
5	Dívidas	22.225.952,25	3	0,00	0,00	22.225.952,25
Prejuízo						-10.271.836,75

RENATO RODRIGUES DA SILVA		RENATO RODRIGUES DA SILVA	
CNPJ: 08.888.888/0001-00		CNPJ: 08.888.888/0001-00	
RUA XXXX, 111 - JARDIM XXXX - SÃO PAULO - SP		RUA XXXX, 111 - JARDIM XXXX - SÃO PAULO - SP	

RENATO RODRIGUES DA SILVA	MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.888.888/0001-00	CNPJ: 08.888.888/0001-00
RUA XXXX, 111 - JARDIM XXXX - SÃO PAULO - SP	RUA XXXX, 111 - JARDIM XXXX - SÃO PAULO - SP



4 EDIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. 01/01/2024 00:20:17:0002-00

Balancete Analítico Consolidado

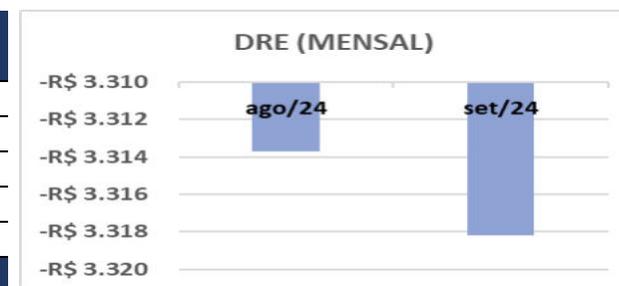
		Balancete Consolidado de: 30/03/2024			
C. Resoz. Contá	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
0171	CAIXA	42.110,00	374,30	0,00	41.735,70
0172	BANCA	1.700,00	0,00	0,00	1.700,00
0173	ALÍQUOTA	45.848,54	734,45	0,00	45.114,09
018	0	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
019	01	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
020	02	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
021	03	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
022	04	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
023	05	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
024	06	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
025	07	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
026	08	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
027	09	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
028	10	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
029	11	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
030	12	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
031	13	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
032	14	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
033	15	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
034	16	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
035	17	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
036	18	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
037	19	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
038	20	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
039	21	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
040	22	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
041	23	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
042	24	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
043	25	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
044	26	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
045	27	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
046	28	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
047	29	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
048	30	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
049	31	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
050	32	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
051	33	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
052	34	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
053	35	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
054	36	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
055	37	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
056	38	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
057	39	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
058	40	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
059	41	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
060	42	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
061	43	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
062	44	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
063	45	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
064	46	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
065	47	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
066	48	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
067	49	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
068	50	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
069	51	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
070	52	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
071	53	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
072	54	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
073	55	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
074	56	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
075	57	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
076	58	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
077	59	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
078	60	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
079	61	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
080	62	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
081	63	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
082	64	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
083	65	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
084	66	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
085	67	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
086	68	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
087	69	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
088	70	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
089	71	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
090	72	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
091	73	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
092	74	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
093	75	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
094	76	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
095	77	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
096	78	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
097	79	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
098	80	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
099	81	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
100	82	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
101	83	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
102	84	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
103	85	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
104	86	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
105	87	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
106	88	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
107	89	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
108	90	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
109	91	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
110	92	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
111	93	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
112	94	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
113	95	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
114	96	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
115	97	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
116	98	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
117	99	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
118	100	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
119	101	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
120	102	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
121	103	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
122	104	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
123	105	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
124	106	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
125	107	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
126	108	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
127	109	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
128	110	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
129	111	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
130	112	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
131	113	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
132	114	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
133	115	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
134	116	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
135	117	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
136	118	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
137	119	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
138	120	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
139	121	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
140	122	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
141	123	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
142	124	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
143	125	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
144	126	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
145	127	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
146	128	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
147	129	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
148	130	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
149	131	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
150	132	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
151	133	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
152	134	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
153	135	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
154	136	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
155	137	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
156	138	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
157	139	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
158	140	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
159	141	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
160	142	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
161	143	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
162	144	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
163	145	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
164	146	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
165	147	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
166	148	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
167	149	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
168	150	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
169	151	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
170	152	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
171	153	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
172	154	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
173	155	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
174	156	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
175	157	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
176	158	0,00	11.132,34	0,00	11.132,34
177	159	0,00			

7 CONTAS DO EXERCÍCIO 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

7.1 Resultado Mensal

DRE (MENSAL)										
ORD	EMPRESA	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.542	Não informado	-R\$ 2.413	-R\$ 223	-R\$ 1.437	-R\$ 2.043	-R\$ 1.819
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.171	Não informado	-R\$ 1.977	-R\$ 548	-R\$ 624	-R\$ 1.119	-R\$ 1.092
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23	Não informado	R\$ 31	R\$ 60	R\$ 69	-R\$ 226	-R\$ 443
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 110	Não informado	R\$ 129	R\$ 54	R\$ 45	R\$ 74	R\$ 35
Total		Não informado	Não informado	-R\$ 4.579	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318
Varição mensal – R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 4.579	-R\$ 4.229	R\$ 3.573	-R\$ 1.291	-R\$ 1.366	-R\$ 4
			0%	0%	-100%	0%	-84%	197%	70%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	-R\$ 4.579	-R\$ 8.809	-R\$ 9.465	-R\$ 11.413	-R\$ 14.726	-R\$ 18.045

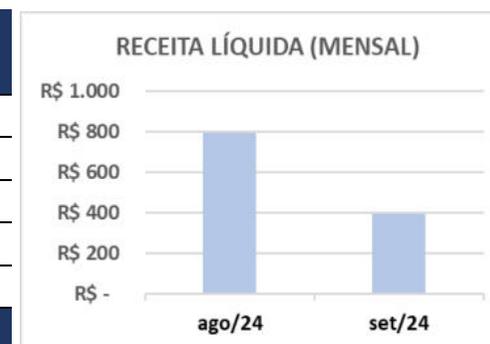
DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.819	-R\$ 2.043	-11%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 1.092	-R\$ 1.119	-2%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 443	-R\$ 226	96%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 35	R\$ 74	-53%
Total		-R\$ 3.318	-R\$ 3.314	0%



7.2 Receita Líquida

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)										
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17	Não informado	R\$ 40	R\$ 0	R\$ 89	R\$ 0	R\$ 0
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.665	Não informado	R\$ 4.594	R\$ 848	R\$ 179	R\$ 212	R\$ 116
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.203	Não informado	R\$ 760	R\$ 684	R\$ 845	R\$ 371	R\$ 76
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 199	Não informado	R\$ 221	R\$ 196	R\$ 190	R\$ 210	R\$ 200
Total		Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 5.615	R\$ 1.728	R\$ 1.303	R\$ 794	R\$ 391
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.084	R\$ 5.615	-R\$ 3.887	-R\$ 425	-R\$ 510	-R\$ 402
			0%	0%	-100%	0%	-69%	-25%	-39%	-51%
Acumulado no ano		Não informado	R\$ -	R\$ 4.084	R\$ 4.084	R\$ 9.699	R\$ 11.427	R\$ 12.731	R\$ 13.524	R\$ 13.916

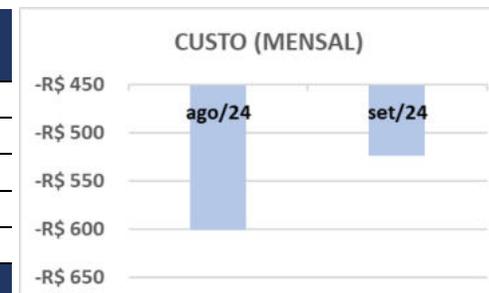
RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ 0	-69%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 116	R\$ 212	-45%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 76	R\$ 371	-80%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 200	R\$ 210	-5%
Total		R\$ 391	R\$ 794	-51%



7.3 Custo

CUSTO (MENSAL)										
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 4.762	Não informado	-R\$ 3.207	-R\$ 562	-R\$ 0	-R\$ 0	R\$ 0
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 1.151	Não informado	-R\$ 22	-R\$ 607	-R\$ 746	-R\$ 591	-R\$ 513
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 11	Não informado	-R\$ 78	-R\$ 11	-R\$ 11	-R\$ 11	-R\$ 11
Total		Não Informado	Não Informado	-R\$ 5.925	R\$ -	-R\$ 3.306	-R\$ 1.180	-R\$ 757	-R\$ 602	-R\$ 524
Varição mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 5.925	-R\$ 3.306	R\$ 2.126	R\$ 424	R\$ 155	R\$ 77
			0%	0%	-100%	0%	-64%	-36%	-20%	-13%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 5.925	-R\$ 5.925	-R\$ 9.231	-R\$ 10.411	-R\$ 11.168	-R\$ 11.770	-R\$ 12.294

CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 0	-R\$ 0	-200%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 513	-R\$ 591	-13%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-R\$ 11	-R\$ 11	0%
Total		-R\$ 524	-R\$ 602	-13%



7.4 Despesa Operacional

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)										
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.559	Não informado	-R\$ 2.452	-R\$ 223	-R\$ 1.526	-R\$ 2.043	-R\$ 1.819
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 74	Não informado	-R\$ 3.364	-R\$ 834	-R\$ 803	-R\$ 1.331	-R\$ 1.208
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 28	Não informado	-R\$ 707	-R\$ 16	-R\$ 31	-R\$ 7	-R\$ 5
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 78	Não informado	-R\$ 14	-R\$ 131	-R\$ 135	-R\$ 125	-R\$ 153
Total		Não Informado	Não Informado	-R\$ 2.738	R\$ -	-R\$ 6.538	-R\$ 1.204	-R\$ 2.494	-R\$ 3.506	-R\$ 3.185
Varição mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 2.738	-R\$ 6.538	R\$ 5.334	-R\$ 1.290	-R\$ 1.011	R\$ 321
			0%	0%	-100%	0%	-82%	107%	41%	-9%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 2.738	-R\$ 2.738	-R\$ 9.276	-R\$ 10.481	-R\$ 12.975	-R\$ 16.481	-R\$ 19.666

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.819	-R\$ 2.043	-11%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 1.208	-R\$ 1.331	-9%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 5	-R\$ 7	-31%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-R\$ 153	-R\$ 125	23%
Total		-R\$ 3.185	-R\$ 3.506	-9%



7.5 Despesa Não Operacional

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
Total		Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Varição mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



7.6 Lucro Antes do IR

LUCRO ANTES DO IR (MENSAL)										
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -				
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -				
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -				
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -				
Total		Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

LUCRO ANTES DO IR (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



7.7 Contas de Resultado

CONTAS DE RESULTADO												
ORD	Contas	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	Acumulado	
1	Receita Líquida	Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 5.615	R\$ 1.728	R\$ 1.303	R\$ 794	R\$ 391	R\$ 13.916	
2	Custo	Não informado	Não informado	-R\$ 5.925	R\$ -	-R\$ 3.306	-R\$ 1.180	-R\$ 757	-R\$ 602	-R\$ 524	-R\$ 12.294	
3	Despesa Operacional	Não informado	Não informado	-R\$ 2.738	R\$ -	-R\$ 6.538	-R\$ 1.204	-R\$ 2.494	-R\$ 3.506	-R\$ 3.185	-R\$ 19.666	
4	Despesa Não Operacional	Não informado	Não informado	R\$ -								
5	Lucro antes do IR	Não informado	Não informado	R\$ -								
Total		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318	-R\$ 18.045	
Varição mensal - R\$ e %		R\$ -	-R\$ 4.579	R\$ 4.579	-R\$ 4.229	R\$ 3.573	-R\$ 1.291	-R\$ 1.366	-R\$ 4			
			0%	0%	-100%	0%	-84%	197%	70%	0%		

CONTAS DE RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Contas	set/24	ago/24	Varição - %
1	Receita Líquida	R\$ 391	R\$ 794	-51%
2	Custo	-R\$ 524	-R\$ 602	-13%
3	Despesa Operacional	-R\$ 3.185	-R\$ 3.506	-9%
4	Despesa Não Operacional	R\$ -	R\$ -	0%
5	Lucro antes do IR	R\$ -	R\$ -	0%
Total		-R\$ 3.318	-R\$ 3.314	0%

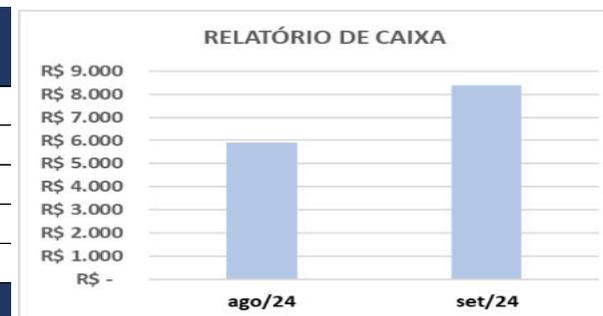


8 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

8.1 Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA										
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 219	R\$ 206	R\$ 51	R\$ 294	R\$ 27	R\$ 23	R\$ 175
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 353	R\$ 1.874	R\$ 2.826	R\$ 731	R\$ 228	R\$ 4.286	R\$ 6.521
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 779	R\$ 2.874	R\$ 1.015	R\$ 279	R\$ 173	R\$ 197	R\$ 223
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.274	R\$ 1.156	R\$ 1.189	R\$ 1.333	R\$ 1.370	R\$ 1.387	R\$ 1.462
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.625	R\$ 6.111	R\$ 5.081	R\$ 2.637	R\$ 1.799	R\$ 5.893	R\$ 8.381
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 3.486	-R\$ 1.030	-R\$ 2.444	-R\$ 838	R\$ 4.093	R\$ 2.488
			0%	0%	133%	-17%	-48%	-32%	227%	42%

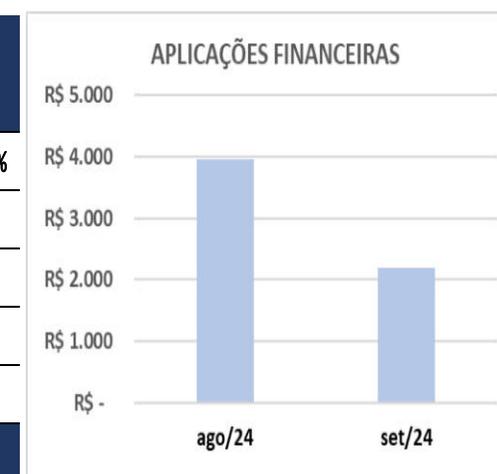
RELATÓRIO DE CAIXA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 175	R\$ 23	664%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 6.521	R\$ 4.286	52%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 223	R\$ 197	13%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 1.462	R\$ 1.387	5%
Total		R\$ 8.381	R\$ 5.893	42%



8.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS										
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.245	R\$ 2.250	R\$ 2.250	R\$ 305	R\$ 305	R\$ 306	R\$ 301
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 642	R\$ 113	R\$ 1.789	R\$ 4.342	R\$ 4.371	R\$ 3.596	R\$ 1.859
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 25	R\$ 25	R\$ 1.025	R\$ 1.010	R\$ 718	R\$ 18	R\$ 8
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 27	R\$ 113	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.939	R\$ 2.501	R\$ 5.092	R\$ 5.685	R\$ 5.422	R\$ 3.947	R\$ 2.195
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	-R\$ 438	R\$ 2.591	R\$ 593	-R\$ 263	-R\$ 1.475	-R\$ 1.751	0%
		0%	0%	-15%	104%	12%	-5%	-27%	0%	

APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 301	R\$ 306	-2%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 1.859	R\$ 3.596	-48%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 8	R\$ 18	-57%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 28	R\$ 28	0%
Total		R\$ 2.195	R\$ 3.947	-44%



8.3 Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 0	R\$ 2	R\$ 4	R\$ 5	R\$ 2	R\$ 56	R\$ 50
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 32.676	R\$ 35.237	R\$ 32.591	R\$ 32.394	R\$ 30.917	R\$ 26.051	R\$ 22.889
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 8.375	R\$ 8.219	R\$ 8.702	R\$ 9.117	R\$ 9.650	R\$ 9.905	R\$ 9.947
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 205	R\$ 201	R\$ 204	R\$ 207	R\$ 203	R\$ 222	R\$ 196
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 41.256	R\$ 43.660	R\$ 41.500	R\$ 41.722	R\$ 40.772	R\$ 36.234	R\$ 33.082
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.404	-R\$ 2.160	R\$ 223	-R\$ 950	-R\$ 4.538	-R\$ 3.152	
			0%	0%	6%	-5%	1%	-2%	-11%	-9%

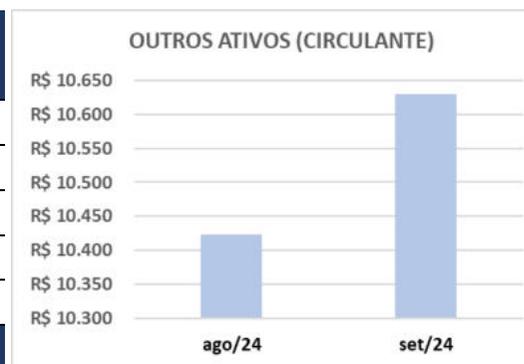
ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 50	R\$ 56	-11%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 22.889	R\$ 26.051	-12%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 9.947	R\$ 9.905	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 196	R\$ 222	-12%
Total		R\$ 33.082	R\$ 36.234	-9%



8.4 Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 21						
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 13.637	R\$ 4.872	R\$ 3.340	R\$ 1.112	R\$ 1.112	R\$ 1.115	R\$ 1.126
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 7.927	R\$ 8.267	R\$ 8.532	R\$ 8.762	R\$ 9.054	R\$ 9.287	R\$ 9.483
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ 0					
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 21.585	R\$ 13.159	R\$ 11.893	R\$ 9.894	R\$ 10.187	R\$ 10.423	R\$ 10.630
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 8.425	-R\$ 1.267	-R\$ 1.998	R\$ 292	R\$ 236	R\$ 207
			0%	0%	-39%	-10%	-17%	3%	2%	2%

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 21	R\$ 21	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 1.126	R\$ 1.115	1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 9.483	R\$ 9.287	2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 0	R\$ -	0%
Total		R\$ 10.630	R\$ 10.423	2%



8.5 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)										
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.466	R\$ 19.588	R\$ 17.905	R\$ 18.298	R\$ 17.254	R\$ 15.651	R\$ 14.309
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 5.513	R\$ 9.610	R\$ 9.209	R\$ 9.467	R\$ 10.077	R\$ 10.637	R\$ 12.227
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 3.676	R\$ 3.676	R\$ 4.324	R\$ 4.321	R\$ 4.321	R\$ 4.321	R\$ 4.321
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.645	R\$ 20.746	R\$ 20.933	R\$ 20.193	R\$ 20.196	R\$ 20.197	R\$ 20.199
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 50.300	R\$ 53.619	R\$ 52.371	R\$ 52.280	R\$ 51.848	R\$ 50.807	R\$ 51.056
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 3.320	-R\$ 1.249	-R\$ 91	-R\$ 431	-R\$ 1.042	R\$ 249
			0%	0%	7%	-2%	0%	-1%	-2%	0%

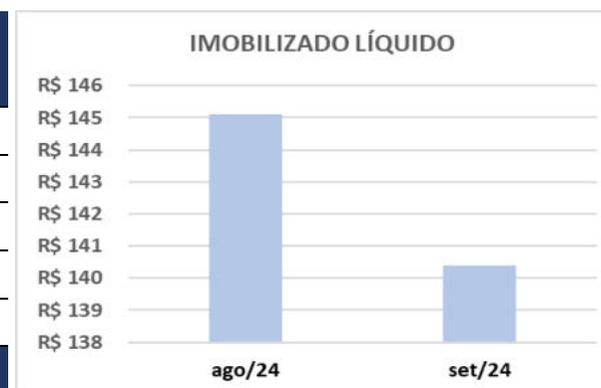
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTES) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 14.309	R\$ 15.651	-9%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 12.227	R\$ 10.637	15%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 4.321	R\$ 4.321	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 20.199	R\$ 20.197	0%
Total		R\$ 51.056	R\$ 50.807	0%



8.6 Imobilizado Líquido

IMOBILIZADO LÍQUIDO										
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 89	R\$ 84	R\$ 79	R\$ 74	R\$ 69	R\$ 65	R\$ 61
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 50	R\$ 49	R\$ 49	R\$ 48	R\$ 47	R\$ 57	R\$ 56
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 8	R\$ 5	R\$ 6	R\$ 5	R\$ 7	R\$ 5	R\$ 5
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 19	R\$ 18	R\$ 18				
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 166	R\$ 157	R\$ 152	R\$ 146	R\$ 142	R\$ 145	R\$ 140
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 9	-R\$ 5	-R\$ 7	-R\$ 4	R\$ 3	-R\$ 5
			0%	0%	-5%	-3%	-4%	-3%	2%	-3%

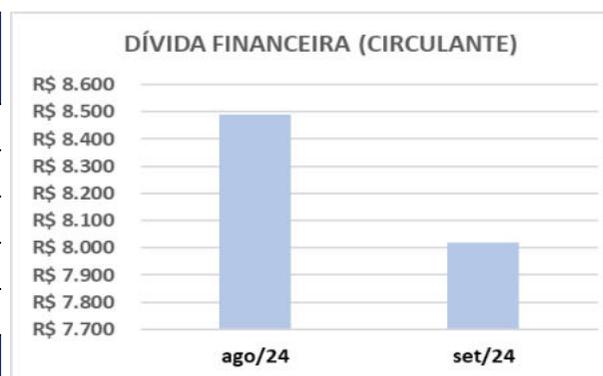
IMOBILIZADO LÍQUIDO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 61	R\$ 65	-6%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 56	R\$ 57	-1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 5	R\$ 5	-1%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 18	R\$ 18	-1%
Total		R\$ 140	R\$ 145	-3%



8.7 Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 3.357	R\$ 3.548	R\$ 3.503	R\$ 1.924	R\$ 1.957	R\$ 1.931	R\$ 1.931
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 5.008	R\$ 4.201	R\$ 4.004	R\$ 4.374	R\$ 4.237	R\$ 4.682	R\$ 4.493
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.958	R\$ 2.060	R\$ 1.761	R\$ 1.718	R\$ 1.731	R\$ 1.779	R\$ 1.480
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 168	R\$ 155	R\$ 130	R\$ 145	R\$ 136	R\$ 99	R\$ 114
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 10.492	R\$ 9.964	R\$ 9.397	R\$ 8.161	R\$ 8.062	R\$ 8.491	R\$ 8.018
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 528	-R\$ 567	-R\$ 1.236	-R\$ 100	R\$ 429	-R\$ 473
			0%	0%	-5%	-6%	-13%	-1%	5%	-6%

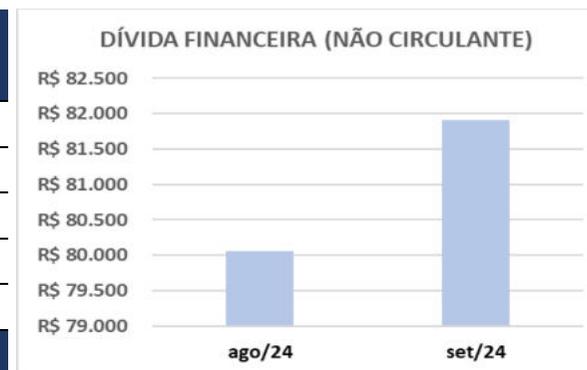
DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 1.931	R\$ 1.931	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 4.493	R\$ 4.682	-4%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 1.480	R\$ 1.779	-17%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 114	R\$ 99	15%
Total		R\$ 8.018	R\$ 8.491	-6%



8.8 Dívida Financeira (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 19.232	R\$ 19.469	R\$ 19.993	R\$ 20.497	R\$ 20.597	R\$ 21.107	R\$ 21.721
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 39.202	R\$ 37.563	R\$ 36.110	R\$ 36.252	R\$ 35.677	R\$ 35.339	R\$ 35.557
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 16.652	R\$ 18.959	R\$ 19.764	R\$ 19.638	R\$ 19.987	R\$ 19.975	R\$ 20.982
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 4.268	R\$ 4.268	R\$ 4.388	R\$ 3.641	R\$ 3.641	R\$ 3.641	R\$ 3.641
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 79.354	R\$ 80.258	R\$ 80.255	R\$ 80.028	R\$ 79.902	R\$ 80.061	R\$ 81.901
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 905	-R\$ 3	-R\$ 227	-R\$ 126	R\$ 159	R\$ 1.839	0%
			0%	0%	1%	0%	0%	0%	0%	2%

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 21.721	R\$ 21.107	3%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 35.557	R\$ 35.339	1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 20.982	R\$ 19.975	5%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 3.641	R\$ 3.641	0%
Total		R\$ 81.901	R\$ 80.061	2%



8.9 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.542	-R\$ 2.542	-R\$ 4.955	-R\$ 5.177	-R\$ 6.614	-R\$ 8.658	-R\$ 10.477
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.171	-R\$ 2.171	-R\$ 4.148	-R\$ 4.696	-R\$ 5.320	-R\$ 6.439	-R\$ 7.531
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23	R\$ 23	R\$ 54	R\$ 115	R\$ 184	-R\$ 42	-R\$ 485
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 110	R\$ 110	R\$ 239	R\$ 293	R\$ 338	R\$ 412	R\$ 448
Total		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	-R\$ 4.579	-R\$ 8.809	-R\$ 9.465	-R\$ 11.413	-R\$ 14.726	-R\$ 18.045
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318
			0%	0%	0%	92%	7%	21%	29%	23%

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024 COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 10.477	-R\$ 8.658	21%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 7.531	-R\$ 6.439	17%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 485	-R\$ 42	1049%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 448	R\$ 412	9%
Total		-R\$ 18.045	-R\$ 14.726	23%



9. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

9.1 Ebitda

EBITDA										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado								
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado								
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado								
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado								
Total		R\$ -								
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -								
		0%								

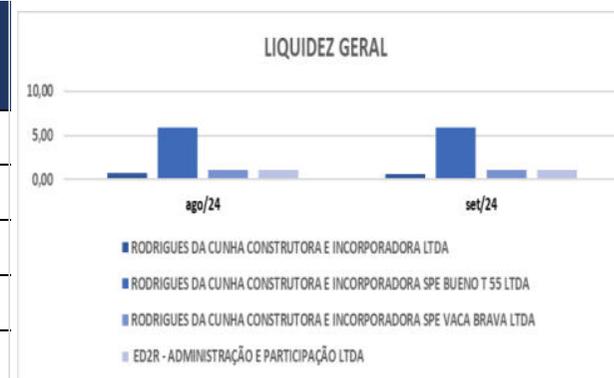
EBITDA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



9.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	1,17	1,04	0,93	0,96	0,86	0,70	0,63
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	5,07	4,98	5,00	5,03	4,97	5,84	5,83
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	1,13	1,12	1,12	1,10	1,10	1,09	1,07
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	1,27	1,24	1,19	1,24	1,20	1,14	1,12

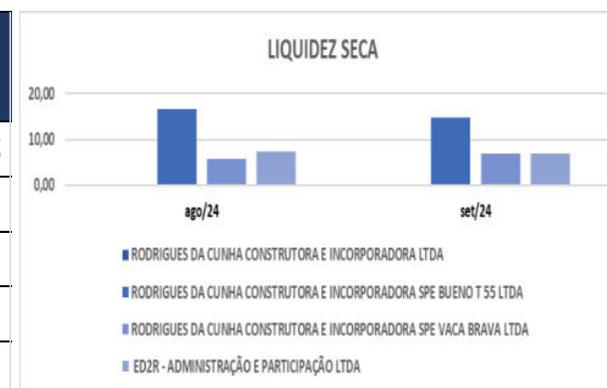
LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,63	0,70	-10%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	5,83	5,84	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	1,07	1,09	-2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	1,12	1,14	-2%



9.3 Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	8,98	9,51	11,32	10,81	11,75	16,56	14,84
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	4,70	5,41	6,10	5,93	6,09	5,69	6,88
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	6,61	8,84	9,29	8,56	8,38	7,25	6,96

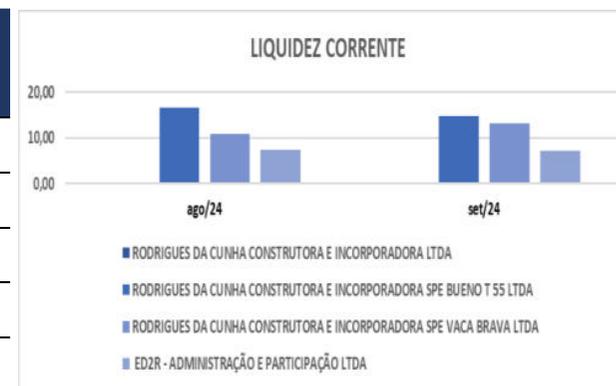
LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,28	0,21	35%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	14,84	16,56	-10%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	6,88	5,69	21%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	6,96	7,25	-4%



9.4 Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	8,98	9,51	11,32	10,81	11,75	16,56	14,84
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	8,73	9,41	10,93	10,91	11,32	10,91	13,28
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	9,15	10,02	9,71	8,81	8,65	7,49	7,21

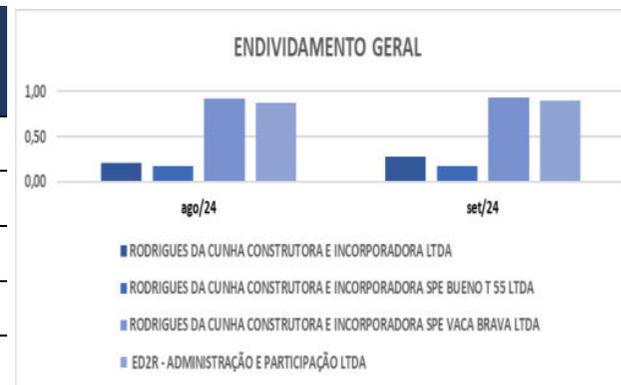
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,28	0,21	35%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	14,84	16,56	-10%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	13,28	10,91	22%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	7,21	7,49	-4%



9.5 Endividamento Geral

ENDIVIDAMENTO GERAL										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	0,20	0,20	0,20	0,17	0,17	0,17	0,17
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	0,90	0,91	0,91	0,91	0,91	0,92	0,94
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	0,84	0,81	0,83	0,84	0,85	0,87	0,90

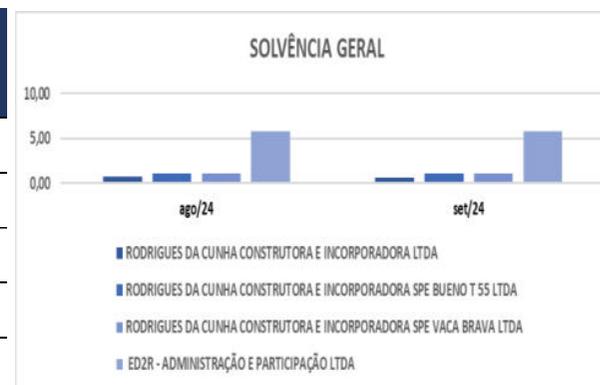
ENDIVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,28	0,21	35%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,17	0,17	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,94	0,92	2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,90	0,87	2%



9.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL										
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	1,02	0,96	0,86	0,85	0,78	0,70	0,63
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	1,20	1,24	1,20	1,18	1,17	1,14	1,12
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	1,12	1,10	1,10	1,10	1,10	1,09	1,07
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	5,00	5,03	4,97	5,75	5,78	5,77	5,83

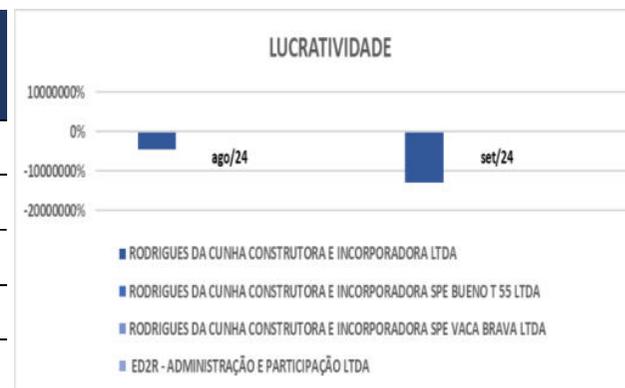
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,63	0,70	-10%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	1,12	1,14	-2%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	1,07	1,09	-2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	5,83	5,77	1%



9.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE										
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0%	0%	-14842%	0%	-6052%	-45068%	-1621%	-4543875%	-12993956%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0%	0%	-81%	0%	-43%	-65%	-348%	-527%	-941%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0%	0%	2%	0%	4%	9%	8%	-61%	-586%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0%	0%	55%	0%	58%	28%	23%	35%	18%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-12993956%	-4543875%	186%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-941%	-527%	79%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-586%	-61%	862%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	18%	35%	-50%

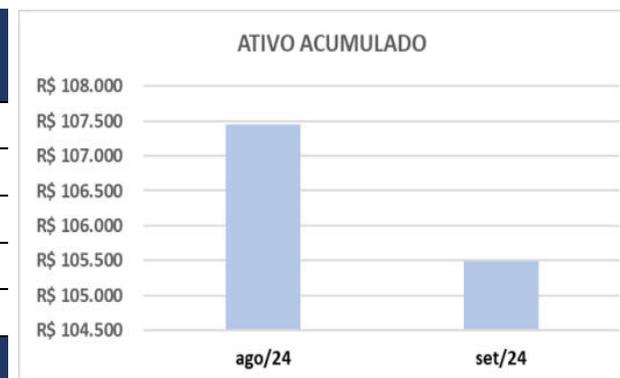


10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO – em milhares de reais)

10.1 Ativo Acumulado

ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23.039	R\$ 22.151	R\$ 20.308	R\$ 18.997	R\$ 17.679	R\$ 16.122	R\$ 14.917
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 52.870	R\$ 51.756	R\$ 48.129	R\$ 48.093	R\$ 46.752	R\$ 45.741	R\$ 44.679
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.790	R\$ 23.066	R\$ 23.604	R\$ 23.494	R\$ 23.924	R\$ 23.733	R\$ 23.987
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 22.171	R\$ 22.236	R\$ 22.460	R\$ 21.780	R\$ 21.815	R\$ 21.853	R\$ 21.903
Total		Não Informado	Não Informado	R\$ 118.870	R\$ 119.208	R\$ 114.501	R\$ 112.364	R\$ 110.170	R\$ 107.448	R\$ 105.486
Varição Mensal – R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 338	-R\$ 4.707	-R\$ 2.137	-R\$ 2.194	-R\$ 2.722	-R\$ 1.963
			0%	0%	0%	0%	-2%	-2%	-2%	-2%

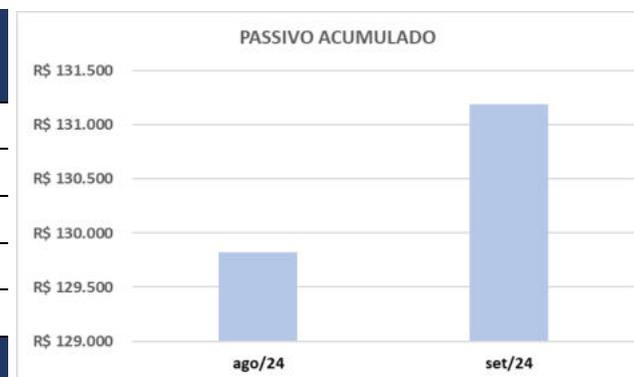
ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 14.917	R\$ 16.122	-7%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 44.679	R\$ 45.741	-2%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 23.987	R\$ 23.733	1%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 21.903	R\$ 21.853	0%
Total		R\$ 105.486	R\$ 107.448	-2%



10.2 Passivo Acumulado

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 29.011	R\$ 29.407	R\$ 29.977	R\$ 28.903	R\$ 29.036	R\$ 29.473	R\$ 30.088
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 59.502	R\$ 57.121	R\$ 55.471	R\$ 55.983	R\$ 55.270	R\$ 55.377	R\$ 55.407
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.744	R\$ 23.153	R\$ 23.660	R\$ 23.490	R\$ 23.853	R\$ 23.888	R\$ 24.596
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 21.780	R\$ 21.767	R\$ 21.862	R\$ 21.130	R\$ 21.121	R\$ 21.084	R\$ 21.099
Total		Não Informado	Não Informado	R\$ 131.038	R\$ 131.447	R\$ 130.969	R\$ 129.506	R\$ 129.280	R\$ 129.822	R\$ 131.189
Variação Mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 409	-R\$ 478	-R\$ 1.463	-R\$ 226	R\$ 542	R\$ 1.367
			0%	0%	0%	0%	-1%	0%	0%	1%

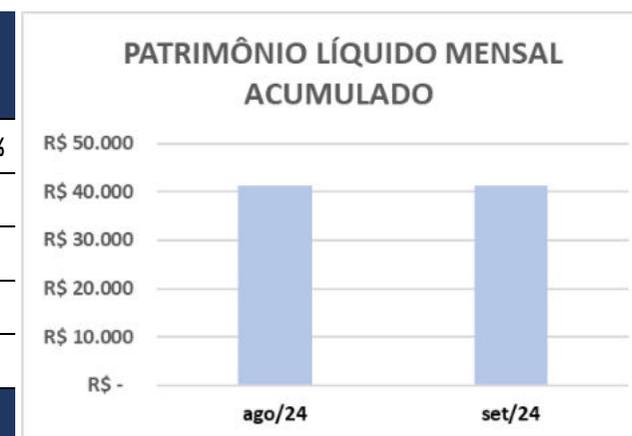
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 30.088	R\$ 29.473	2%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 55.407	R\$ 55.377	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 24.596	R\$ 23.888	3%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 21.099	R\$ 21.084	0%
Total		R\$ 131.189	R\$ 129.822	1%



10.3 Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO										
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 6.422	R\$ 6.389	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.436	R\$ 6.436
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 15.292	R\$ 15.357					
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.134						
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17.344						
	Total	Não Informado	Não Informado	R\$ 41.192	R\$ 41.224	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.270	R\$ 41.270
	Variação Mensal - R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 32	R\$ 92	R\$ -	R\$ -	-R\$ 46	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 6.436	R\$ 6.436	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 15.357	R\$ 15.357	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 2.134	R\$ 2.134	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 17.344	R\$ 17.344	0%
	Total	R\$ 41.270	R\$ 41.270	0%

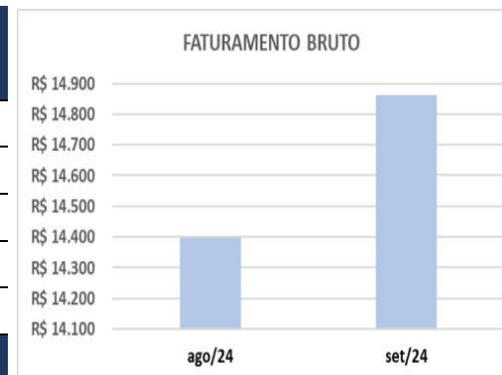


11 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - em milhares de reais)

11.1 Faturamento Bruto

ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17	R\$ -	R\$ 40	R\$ 0	R\$ 89	R\$ 0	R\$ 0
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.665	R\$ -	R\$ 5.319	R\$ 864	R\$ 210	R\$ 243	R\$ 179
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.203	R\$ -	R\$ 773	R\$ 696	R\$ 861	R\$ 373	R\$ 77
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 199	R\$ -	R\$ 229	R\$ 203	R\$ 198	R\$ 218	R\$ 207
Total		Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 6.361	R\$ 1.763	R\$ 1.357	R\$ 833	R\$ 463
Variação Mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.084	R\$ 6.361	-R\$ 4.597	-R\$ 406	-R\$ 524	-R\$ 370
			0%	0%	-100%	#DIV/0!	-72%	-23%	-39%	-44%

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	set/24	ago/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ 0	-69%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 179	R\$ 243	-26%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 77	R\$ 373	-79%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 207	R\$ 218	-5%
Total		R\$ 463	R\$ 833	-44%



11.2 Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS																
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 17	R\$ -	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 40	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 2.665	-R\$ 4.762	-179%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 5.319	-R\$ 3.207	-60%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 1.203	-R\$ 1.151	-96%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 773	-R\$ 22	-3%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 199	-R\$ 11	-6%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 229	-R\$ 78	-34%
Total		R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 4.084	-R\$ 5.925	-145%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 6.361	-R\$ 3.306	-52%

RECEITA X CUSTOS													
ORD	Empresa	Jun/24			Jul/24			ago/24			set/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ -	0%	R\$ 89	R\$ -	0%	R\$ 0	R\$ -	0%	R\$ 0	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 864	-R\$ 562	-65%	R\$ 210	-R\$ 0	0%	R\$ 243	-R\$ 0	0%	R\$ 179	R\$ 0	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 696	-R\$ 607	-87%	R\$ 861	-R\$ 746	-87%	R\$ 373	-R\$ 591	-158%	R\$ 77	-R\$ 513	-666%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 203	-R\$ 11	-5%	R\$ 198	-R\$ 11	-6%	R\$ 218	-R\$ 11	-5%	R\$ 207	-R\$ 11	-5%
Total		R\$ 1.763	-R\$ 1.180	-67%	R\$ 1.357	-R\$ 757	-56%	R\$ 833	-R\$ 602	-72%	R\$ 463	-R\$ 524	-113%

RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL						
	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %	Out/22	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0%	0%	0%	0%	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0%	0%	-236%	0%	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-666%	-158%	320%	0%	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-5%	-5%	5%		
Total		-113%	-72%	57%	0%	0%



11.3 Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO																
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 17	-R\$ 2.542	-14842%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 40	-R\$ 2.413	-6052%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 2.665	-R\$ 2.171	-81%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 5.319	-R\$ 1.977	-37%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 1.203	R\$ 23	2%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 773	R\$ 31	4%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 199	R\$ 110	55%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 229	R\$ 129	56%
Total		R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 4.084	-R\$ 4.579	-112%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 6.361	-R\$ 4.229	-66%

RECEITA X RESULTADO													
ORD	Empresa	Jun/24			Jul/24			ago/24			set/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	-R\$ 223	-45068%	R\$ 89	-R\$ 1.437	-1621%	R\$ 0	-R\$ 2.043	-4543875%	R\$ 0	-R\$ 1.819	-12993956%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 864	-R\$ 548	-63%	R\$ 210	-R\$ 624	-297%	R\$ 243	-R\$ 1.119	-461%	R\$ 179	-R\$ 1.092	-610%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 696	R\$ 60	9%	R\$ 861	R\$ 69	8%	R\$ 373	-R\$ 226	-61%	R\$ 77	-R\$ 443	-574%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 203	R\$ 54	27%	R\$ 198	R\$ 45	23%	R\$ 218	R\$ 74	34%	R\$ 207	R\$ 35	17%
Total		R\$ 1.763	-R\$ 656	-37%	R\$ 1.357	-R\$ 1.948	-144%	R\$ 833	-R\$ 3.314	-398%	R\$ 463	-R\$ 3.318	-717%

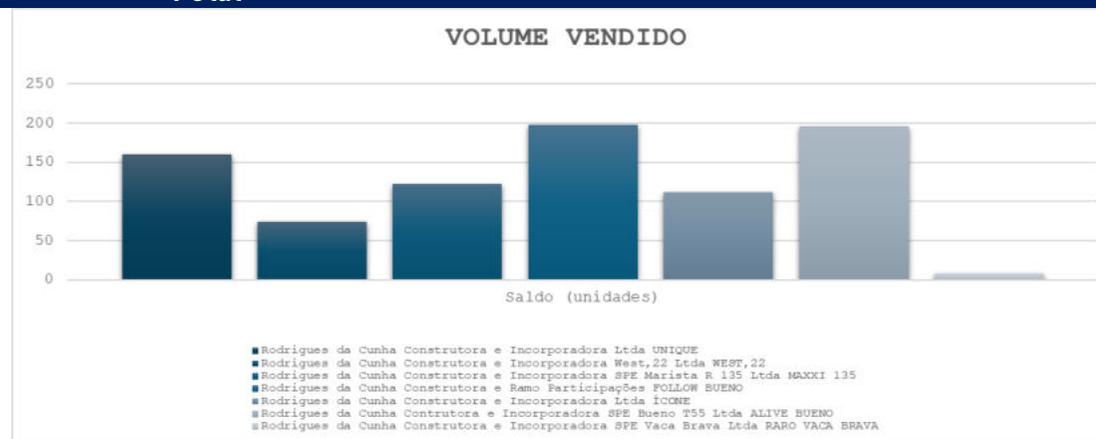
RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL						
	Empresa	set/24	ago/24	Varição - %	Out/22	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-12993956%	-4543875%	186%	0%	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-610%	-461%	32%	0%	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-574%	-61%	846%	0%	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	17%	34%	-50%		
Total		-717%	-398%	80%	0%	0%



12 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS E DE PRODUÇÃO DE 2024 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)

12.1 Apartamentos Vendidos

QUANTIDADE DE APARTAMENTOS VENDIDOS/PERMUTADOS		
Empresa	Empreendimento	Saldo (unidades)
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Ltda	UNIQUE	160
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora West,22 Ltda	WEST,22	74
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Marista R 135 Ltda	MAXXI 135	122
Rodrigues da Cunha Construtora e Ramo Participações	FOLLOW BUENO	198
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Ltda	ÍCONE	112
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Bueno T55 Ltda	ALIVE BUENO	196
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Vaca Brava Ltda	RARO VACA BRAVA	8
Total		870



13 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS SETEMBRO DE 2024 – em milhares de reais

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS			
1	Resultado Mensal do Grupo RC	-R\$	3.318
2	Faturamento Bruto	R\$	833
3	Receita Líquida	R\$	794
4	Custo	-R\$	602
5	Despesa Operacional	-R\$	3.506
6	Despesa Não Operacional	R\$	-
7	Relatório de Caixa	R\$	8.381
8	Aplicações Financeiras	R\$	2.195
9	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$	33.082
10	Outros Ativos (Circulante)	R\$	10.630
11	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$	51.056
12	Imobilizado Líquido	R\$	140
13	Dívida Financeira (Circulante)	R\$	8.018
14	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$	81.901
16	Prejuízos Acumulados do Grupo RC	-R\$	18.045
17	Ebitda	R\$	-
18	Liquidez Geral		2,51
19	Liquidez Seca		7,34

20	Liquidez Corrente		9,47
21	Endividamento Geral		0,46
22	Solvência Geral		0,94
23	Lucratividade		-848%
a	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		-12993956%
b	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA		-941%
c	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA		-586%
d	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA		18%
24	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)		72
25	Ativo Acumulado do Grupo RC	R\$	105.486
26	Passivo Acumulado do Grupo RC	R\$	131.189
27	Patrimônio Líquido do Grupo RC	R\$	41.270
28	Passivo Extraconcursal		Não informado
29	Passivo Fiscal Acumulado	R\$	1.320
30	Contingência		Não informado
31	Inscrito na Dívida Ativa		Não informado
32	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios		Não informado
33	Alienação Fiduciária		Não informado
34	Arrendamento Mercantil		Não informado
35	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ		Não informado
36	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ		Não informado

37	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado
38	Quantidade de Apartamentos Vendidos/Permutados	870
39	Liquidez	2,51
40	Receita x Custo	-113%
41	Receita x Resultado	-717%

14 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
05/06/2024	05/06/2024	Pedido de RJ	1	
13/06/2024	13/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	12	Art. 52
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	13	
19/06/2024	19/06/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	30	Art. 33
21/06/2024	21/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	36	Art. 52, § 1º
08/07/2024	08/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
16/08/2024	16/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
22/08/2024	22/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
02/09/2024	02/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
23/09/2024	23/09/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
10/11/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
10/12/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

15 DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores da sociedade empresária permanecem na condução de sua atividade empresarial, bem como os órgãos sociais e conselhos da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina preconizada no estatuto social, assim como os termos do empresário individual, seja de responsabilidade limitada ou ilimitada, sob a fiscalização tanto da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005) e como, quando constituído, do Comitê de Credores (art. 27 da LRF).

Todavia, em contrapartida a manutenção do gestor na condução dos trabalhos da atividade empresarial, a legislação vigente estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobreceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone leciona que:

“[...]”

As hipóteses de afastamento são taxativas na Lei. Estabelece o art. 64 que o devedor ou os administradores poderão ser afastados se tiverem sido condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de terem cometido crime previsto nesta Lei; agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; efetuaram gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuaram despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do

negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizaram injustificadamente a empresa ou realizaram operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simularam ou omitiram créditos ao apresentar a relação de credores; negaram-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiverem seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso ao plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá até o encerramento do processo de recuperação judicial.

[...]”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Nesta concepção, a exegese do art. 64 da LRF disciplina que, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A propósito, Daniel Carnio disciplina o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I – Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos

controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48); (ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim ha-verá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II – Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III – Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

Um mau gestor à frente da empresa dificulta o atingimento dos objetivos do processo recuperacional, em que é necessária uma atitude de cooperação e boa-fé.

Conforme salienta Gladston Mamede (2019, p. 198), para a incidência dessa hipótese de afastamento não é necessária a verificação do resultado desejado, qual seja, um prejuízo aos credores, para que se caracterize a ação e, com ela, a causa legal de destituição do administrador empresarial. Nesse sentido, o efetivo prejuízo dos credores não é hipótese de afastamento da condução negocial, mas sim a ação de má-fé, mesmo que não acarrete resultado algum.

IV, “a” – Afastamento dos administradores em virtude de gastos pessoais excessivos em relação à situação patrimonial.

Da mesma forma que a hipótese anterior, a conduta de gastos excessivos é repreendida porque representa grande risco para o resultado útil do processo de recuperação, pois, ao invés de colaborar para o soerguimento da empresa o administrador da devedora, com essa atitude, agrava a crise.

Para Marlon Tomazette (2020, p. 274), essa hipótese se aplica também à situação do empresário individual, na hipótese de afastamento do próprio deve-dor. Já no que diz respeito às sociedades empresárias, é necessário fazer uma distinção entre as sociedades de responsabilidade ilimitada e as sociedades de responsabilidade limitada. Quando os administradores também são sócios e possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, há a possibilidade de afastamento pelos gastos excessivos, na medida em que o patrimônio desses sócios também serve de garantia para os credores. Já nas sociedades de responsabilidade limitada, os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da empresa em crise, de modo que o autor entende ser inaplicável essa hipótese de afastamento a essas sociedades.

Mamede (2019, p. 200–201), por sua vez, afirma que a aplicação do dispositivo em comento merece algumas ressalvas. Primeiro, no caso de sociedades constituídas sob o regime de responsabilidade ilimitada e subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, caso o patrimônio dos sócios ilimitadamente responsáveis seja suficiente para, malgrado a pretensão de recuperação judicial, fazer frente ao passivo da sociedade e impedir a falência, os gastos que fizerem sem atentar para tal garantia de solvabilidade não podem, em hipótese alguma, dar margem à destituição. Mas, no que diz respeito às sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor a ser integralizado em quotas, a expressão "gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial" deve considerar apenas os gastos

feitos pela sociedade, e, aparentemente, para a sociedade, mas que beneficiem o administrador ou a outrem, segundo seu interesse pessoal. Ou, quando há gastos do sócio ou do administrador que sejam incompatíveis com o seu patrimônio pessoal, caracterizando confusão patrimonial e desvio de ativos. Não se considera, nesta perspectiva, a situação patrimonial da sociedade empresária, mas sim do administrador societário.

IV, “b” – Afastamento dos administradores em virtude de despesas injustifi-cáveis por sua natureza ou vulto.

Nesse caso, para que se possa analisar se a despesa é justificável ou não, faz-se necessário levar em consideração o capital e gênero do negócio.

Enquanto a hipótese anterior tratava de gastos pessoais do administra-dor social, esta hipótese consiste em despesas no âmbito da própria empresa, mas que não se justificam em um cenário de crise, em que o administrador social deve agir de forma mais prudente para assegurar o cumprimento de todas as obrigações.

Nesse sentido, Marlon Tomazette (2020, p. 275) exemplifica: reformas meramente estéticas, sem ganhos no exercício da atividade, não se justificam para uma empresa que se encontra em situação de recuperação judicial.

IV, “c” – Afastamento dos administradores em virtude de descapitalização injustificada.

Na mesma lógica da hipótese anterior, a descapitalização injustificada ocorre quando são realizadas operações prejudiciais ao patrimônio e à continuidade das atividades da recuperanda.

Durante a recuperação judicial, os ativos da empresa devem ser preservados para o cumprimento do plano. Qualquer conduta contrária é considerada gestão temerária, passível de gerar o afastamento dos gestores da empresa em recuperação.

IV, “d” – Afastamento dos administradores por simular ou omitir créditos.

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor

ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a in-tenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comam- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V – Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]”.

(CARNIO. Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363).

Consoante alhures já pormenorizado em linhas pretéritas, o mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípuo de assegurar à sociedade empresária condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda à devedora a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que disciplina que constitui crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone:

“[...]”

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores – na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunere o capital investido na empresa em crise antes deter o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...].”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Desta forma, cômico destas premissas regimentares estatuídas na Lei de Recuperação Judicial, esta administração judicial informa não ter vislumbrado, a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras, e não ter percebido qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados, sobre as práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 13), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 36) e protocolizado o Plano de Recuperação Judicial (evento 91), sobrevivendo a apresentação do Relatório desta Administração Judicial sobre o PRJ (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRF), bem como, por conseguinte, a publicação da 2ª relação de credores e aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 98), com desencadeamento dos prazos, apresentação de objeções pelos credores, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registra-se também que, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, o prazo para que os credores apresentem suas objeções ao referenciado Plano de Recuperação Judicial jungido aos autos no evento 57 já se findou, estando em etapa preparatória para reunião do conclave.

Outrossim, conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta Administração Judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO RC** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta RJ, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Noutra vertente, dos indicadores colacionados a serem sistematicamente destacados a fim de identificar eventuais sinais do soerguimento empresarial, seguem abaixo discriminados, sendo os dados indicadores de produção e informações pertinentes às escriturações contábeis **de setembro de 2024**.

Daí, o resultado foi prejuízo de –R\$ 3,3 mi, igual ao mês anterior (–R\$ 3,3 mi); o faturamento bruto: R\$ 463 mil, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 833 mil); os custos: –R\$ 524 mil, menor em relação ao mês anterior (–R\$ 602 mil); as despesas operacionais: –R\$ 3,1 mi, menor que o mês anterior (–R\$ 3,5 mi); despesas e receitas não operacionais: R\$ 0, igual ao mês anterior (R\$ 0); o caixa: R\$ 8,3 mi, maior que o mês anterior (R\$ 5,8 mi); a ebtida não informada; a lucratividade de –848%, maior que o mês anterior (–417%); a receita versus custo: –113%, superior em relação ao mês anterior (–72%) e a receita versus resultado: –717%, maior que o mês anterior (–398%).

A força direta de trabalho é de 72 colaboradores/funcionários e passivo extraconcursal não informado.

A quantidade de apartamentos vendidos/permutados é de 870 unidades.

Nesse contexto, pelo conjunto dos elementos e documentos até então analisados, constatamos a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO RC**;
- 2) A intimação das devedoras para que apresentem, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005;
- 3) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-rc>) ou pelos canais eletrônicos (rjgruporc@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,
Pede deferimento.
Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial